

FL.
CARTEIRA

TC-013.345/2005-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Interessada: 4ª Secretaria de Controle Externo

DESPACHO

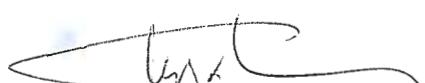
Considerando que o presente processo cuida de irregularidades na área de licitações e contratos celebrado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Determino, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria (fls. 569/620 do volume 2) à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

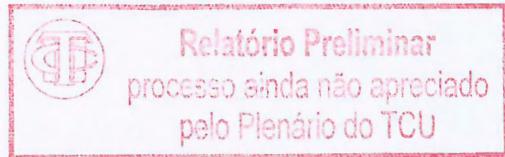
Posteriormente, determino o encaminhamento destes autos à Assessoria deste Gabinete para exame.

Gabinete do Ministro, em 08 de fevereiro de 2006.



UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator





RELATÓRIO DE AUDITORIA

TC nº 013.345/2005-7

Fiscalis nº 971/2005

Ministro Relator: Ubiratan Diniz de Aguiar

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria de Conformidade

Ato Originário: Despacho de 08/07/2005 do Ministro-Presidente Adylson Motta

Objeto da Auditoria: Verificar a regularidade do processo de licitação e execução dos contratos oriundos do Pregão nº 36/2002, cujo objeto é a aquisição de "capas para caixa d'água".

Ato de Designação: Portaria n.º 1201, de 3 de agosto de 2005 – ADFIS

Período abrangido pela auditoria: exercício de 2002

Composição da equipe: Francisco Fontes Lopes Júnior – (Coordenador), Matr. 5659-6
Odette Baeta Cavalcante – Matr. 5676-6

DO ÓRGÃO/ENTIDADE AUDITADO

Órgão auditado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Vinculação TCU: 4ª Secex

Responsáveis pelo Pregão nº 36/2002:

a) Mauro Ricardo Machado Costa (ex-Presidente da Funasa – gestão 26/04/1999 a 13/01/2003)
CPF: 266.821.251-00

b) Fabiano Geraldo Pimenta Júnior (Responsável pelo Expediente do Cenepi/Funasa)
CPF: 339.511.956-49

c) Haroldo Sérgio Silva Bezerra - CPF: 305.625.382-91; e Márcio Costa Vinhaes – CPF: 689.411.021-20 (ex-Gerentes Técnicos de Dengue da Funasa)

d) Celso Tadeu de Azevedo Oliveira (ex-Diretor do Departamento de Administração da Funasa, período de 29/04/1999 a 16/01/2003)
CPF: 382.775.817.34

e) Guilherme Calhão Motta (ex-Pregoeiro da Funasa, período de 2002)
CPF: 096.784.171-20

f) Ricardo Pimenta Faria (ex-Fiscal de contratos da Funasa)
CPF: 628.692.997-53

g) Francisco Ernesto da Silva Primo (ex-Encarregado do Setor Financeiro da Funasa)
CPF 313.682.981-68





RESUMO

Tratam os autos de auditoria realizada na Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com o objetivo de verificar a regularidade do processo de licitação e execução do(s) contrato(s) oriundo(s) do Pregão nº 36/2002, que visava à aquisição de "capas para cobertura de caixas d'água", no âmbito do Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD, implementado em meados de 2002.

2. Para avaliar se o processo licitatório observou as normas pertinentes, formularam-se diversas questões de auditoria, sintetizadas a seguir: *Foi devidamente configurada a necessidade de contratação?; Definiu-se adequadamente a forma de contratação?; A pesquisa de preços de mercado foi efetuada de forma satisfatória? A autuação e formação dos autos do processo estão corretos?; A preparação, chamada, convocação e comparecimento dos interessados em contratar estão em conformidade com os regulamentos aplicáveis?; Foram verificadas as regras jurídicas para habilitação, julgamento, tratamento de recursos e de finalização do processo de firmação do contrato?; Ocorreram aditivos (em caso positivo, foram observados os limites legais?)?; O contrato foi efetivamente executado ou está em execução?; O contrato foi fiscalizado?; Há indícios de notas fiscais inidôneas?*

3. Subsidiando o presente trabalho, foram utilizados os procedimentos mencionados no Roteiro de Auditoria de Conformidade, revisado em Abril/2004, de autoria da SEGECEX/ADFIS, bem como a legislação referente a licitações, em especial a constante da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 3.555/2000, que tratam da modalidade licitatória Pregão.

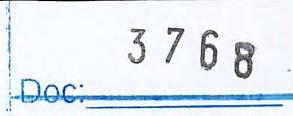
4. Entre os benefícios estimados desta auditoria, pode ser mencionada a provável economia de recursos públicos (ou melhor aproveitamento), caso a Funasa planeje, antecipadamente e conforme critérios devidamente embasados em estudos técnicos (qualidade, quantidade, forma de distribuição, etc), as eventuais novas aquisições de capas para cobertura de caixas d'água, conforme determinações e recomendações sugeridas ao final deste relatório.

5. As constatações da presente auditoria são divididas assim:

a) em nome de uma necessidade meritória (implantação do Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD), foi aberta licitação para a compra de 4 (quatro) milhões de capas para cobertura de caixas d'água sem que houvesse definição prévia e adequada, conforme constatado pela análise do processo, de especificações, da quantidade a ser adquirida, da real necessidade de Estados e Municípios e da forma de armazenamento e de distribuição;

b) o pregoeiro simplesmente arbitrou os preços máximos das capas, a partir de pesquisa de mercado, efetuada de forma bastante precária;

c) houve, inapropriadamente, utilização de modalidades licitatórias diferentes, para objetos que, em última análise, visavam ao mesmo fim (no mesmo mês, foram abertas licitações diferenciadas para compra de tampas para caixas d'água e de capas para caixas d'água, adquiridas respectivamente mediante concorrência (06/2002) e pregão (36/2002);





d) após os lances verbais do pregão objeto desta auditoria, coincidentemente os 4 licitantes sagraram-se vencedores (dos doze itens licitados, cada empresa ganhou no mínimo dois e no máximo quatro, ao final, a 4ª empresa vencedora foi desclassificada). Ademais, os preços finais foram bastante próximos dos valores estipulados pelo pregoeiro;

e) o pregoeiro aceitou diversos atestados de capacitação técnica não só antigos (alguns de 1991, quando o pregão foi realizado em 2002), como também não condizentes com o objeto licitado (uma empresa atestou que forneceu, em 1991, duas máquinas de escrever e o objeto licitado correspondia a 4 milhões das referidas capas);

f) baixa qualidade das capas distribuídas, aliada ao fato da não configuração de sua necessidade (na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, verificamos que a maior parte das capas foram devolvidas para o Ministério da Saúde, ou não estão sendo utilizadas pelos beneficiários finais). Ainda, conforme anexado aos autos, resta demonstrado que, em vários Estados, as capas (e tampas) não tinham sido utilizadas decorridos praticamente dois anos da sua aquisição;

g) Notas Fiscais que comprovam a entrega das capas com indícios de fraudes, pois, em alguns casos, não têm carimbos dos postos fiscais de fronteira, exigidos por vários Estados quando da entrada ou saída de mercadorias;

h) ausência de fiscalização efetiva dos contratos oriundos do pregão em tela; e

i) coincidência entre os fatos ocorridos no Pregão objeto desta auditoria e os relatados em representação dirigida ao Ministério Público Federal (fls. 496 a 498, vol. 2), na qual é informado que a empresa Comam Comercial Alvorada de Manufaturados LTDA, CNPJ: 02.003.291/0001-05, acordaria com os demais participantes de determinadas licitações os preços a serem oferecidos. E, caso alguma empresa não fizesse parte desse teórico acordo, seria “providencialmente” desclassificada no “quesito técnico” por pessoas do Comando do Exército, os quais, segundo a mesma denúncia, fariam parte do “esquema”. No pregão presentemente auditado, verificamos que a empresa denunciada (Comam) foi uma das vencedoras. Além disso, uma 4ª empresa vencedora foi desclassificada no quesito técnico, ao ter suas amostras analisadas por laboratório especializado do Exército.

6. Entre as propostas de encaminhamento, destacam-se a audiência dos Srs. Mauro Ricardo Machado Costa (CPF 266.821.251-00), ex-Presidente da Funasa; Haroldo Sérgio Silva Bezerra (CPF 305.625.382-91), e Márcio Costa Vinhaes (CPF: 689.411.021-20), Gerentes Técnicos de Dengue; Fabiano Geraldo Pimenta Júnior (CPF 339.511.956-49), Responsável pelo expediente do CENEPI/Funasa; Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro; e Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-34), Diretor do Departamento de Administração, para, respeitando-se suas respectivas competências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca de:

a) Ausência de justificativa técnica que demonstrasse a necessidade de aquisição das capas referidas, contrariando o disposto no inciso I, art. 21, do Decreto nº 3.555/2000

TRQS nº 03/2005 - CN -

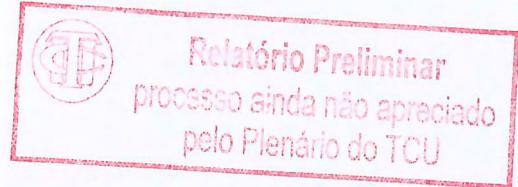
CPMI - CORREIOS

0885

Fis:

3768

Doc:



b) Especificações do objeto licitado sem observar o que exige o art. 8º, inciso III, a, do Decreto nº 3.555/2000;

c) Estipulação de preços de mercado de forma aparentemente arbitrária, pois as autoridades competentes não definiram o objeto do certame de forma clara, concisa e objetiva, conforme determina o art. 8º, inciso III, a, do Decreto nº 3.555/2000;

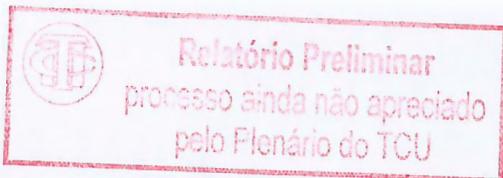
d) Utilização inadequada da modalidade licitatória Pregão, pois os bens adquiridos não se enquadram no conceito de “bens comuns”, nos termos definidos no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 3.555/2000;

e) Não demonstração de efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes da aquisição das capas em referência, afrontando, dessa forma, o art. 19 do Decreto nº 3.555/2000;

f) Ausência de efetiva fiscalização dos contratos oriundos do Pregão em tela, contrariando as Portarias nºs 71, 72 e 73/2002, da Funasa; e

g) Indícios de superfaturamento, possivelmente em função da inobservância do art. 8º, inciso III, do Decreto nº 3.555/2000.





INTRODUÇÃO

7. No corrente ano, o Congresso Nacional instaurou Comissão Mista Parlamentar de Inquérito – CPMI para investigar denúncias de corrupção ocorrida na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Como um dos sócios da empresa Comam Comercial Alvorada de Manufaturados LTDA (CNPJ: 02.003.291/0001-05) foi o responsável pela gravação que deu origem à referida CPMI, a Secretaria Adjunta de Fiscalização – Adfis, deste Tribunal, pesquisou contratos assinados por essa empresa com órgãos públicos federais.

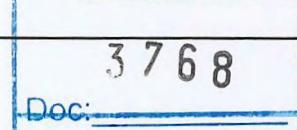
8. Após identificados, foi escolhido para ter analisada a sua regularidade o Contrato nº 71/2002, celebrado com a Funasa, visando ao fornecimento de 711.750 capas para cobertura de caixas d'água, no valor de aproximadamente R\$ 6,7 milhões. Para realizar essa análise, esta Equipe inicialmente consultou os Sistemas Siafi e Siasg, com o intuito de obter dados referentes a esse contrato. Posteriormente, consultou a jurisprudência deste Tribunal e a legislação relacionada a licitações, com ênfase nas que tratavam da modalidade pregão, já que esta foi a adotada pela Funasa para adquirir as capas em questão.

9. Conhecidos os principais dados e a legislação que dariam suporte à auditoria, passamos à Fase de Execução, realizada na sede da Funasa, no período de 08/08 a 19/08/05. Nesse intervalo, solicitamos às autoridades competentes o fornecimento dos documentos relacionados com a aquisição de capas para cobertura de caixas d'água.

10. Em atenção a essas solicitações, recebemos vários processos, dentre os quais os que tratavam especificamente da aquisição das capas referidas, no caso os referentes ao Pregão nº 36/2002, e a diversos outros processos de pagamento, tendo em vista que esse Pregão originou 3 contratos, cujos valores, empresas vencedoras e quantitativos são os detalhados na Tabela 1.

Tabela 1: Contratos oriundos do Pregão nº 36/2002

Contrato	Empresa	Valor (R\$)	Quantitativo de capas a serem fornecidas
71/2002	Comam Comercial Alvorada de Manufaturados LTDA – CNPJ: 02.003.291/0001-05	6.733.155,00	711.750
72/2002	Diana Paulotti S.A Indústria e Comércio – CNPJ: 60.715.703/0039-09	5.184.345,00	d
73/2002	Brasil Sul Indústria e Comércio LTDA – CNPJ: 40.197.840/0001-00	11.866.500,00	1.500.000
Total		23.784.000,00	R\$ 3.000.000





11. Ressalte-se, por oportuno, que a Funasa, em cumprimento às solicitações exaradas, também enviou para análise diversos outros processos, referentes a uma outra licitação - compra, mediante Registro de Preços (concorrência), de tampas para caixas d'água, objeto em última análise similar ao que foi especificamente foco da auditoria em tela (pregão visando a aquisição de capas para cobertura de caixas d'água), já que ambos serviriam concomitantemente ao controle da dengue. Observe-se que, inicialmente, na minuta do Edital da citada concorrência, o objeto da licitação era a aquisição de tampas e capas para caixas d'água.

12. Dada a exigüidade do tempo de execução da auditoria, e considerando que a Portaria de Fiscalização nº 1.200/2005 determinava a realização de auditoria apenas no contrato da empresa Comam (fornecimento de capas, não de tampas para caixas d'água), a Equipe de Auditoria optou, pela relevância e correlação do tema com o objeto específico desta auditoria (pregão), tecer, ao longo deste Relatório, alguns comentários genéricos quanto à mencionada concorrência.

13. Para justificar tais comentários, ponderamos aspectos relacionados aos seguintes questionamentos: por que a Funasa não utilizou a mesma modalidade licitatória para contratar tanto as tampas quanto as capas?; e, ainda, como separar os objetos do pregão (capas) e da concorrência (tampas), já que ambos, como já afirmado, serviriam ao mesmo propósito, no caso combater a dengue, devendo ser utilizadas de forma complementar?

14. Ademais, verificamos por meio de análise superficial que, no caso da concorrência mencionada, compareceram à licitação mais empresas do que no pregão. Conforme consta do processo relativo à concorrência, 22 empresas manifestaram interesse em participar da licitação, retirando o Edital, 10 empresas participaram da licitação, apresentando propostas, e 3 empresas atenderam a todas as exigências do instrumento convocatório. Se ambas as compras tivessem sido efetuadas mediante o mesmo procedimento licitatório, tendo em vista o ganho de escala decorrente do incremento no quantitativo a ser licitado (soma das capas com as tampas, totalizando oito milhões de unidades), a possibilidade de melhores preços para o Erário seria maior.

15. Voltando especificamente ao tema aquisição de capas para cobertura de caixas d'água, salientamos que, conforme demonstrado na Tabela 1: a) o Pregão nº 36/2002 originou três contratos (fls. 293 a 325, vol. 1), e não somente um, celebrado com a empresa Comam e objeto direto desta auditoria; e b) efetivamente foram adquiridos três milhões de capas, e não quatro, como previsto inicialmente.

16. Dessa forma, por terem os 3 contratos a mesma origem, resolvemos também analisar os contratos celebrados com as empresas Diana Paolluci e Brasil Sul, mesmo não estando estes contratos mencionados na Portaria de Fiscalização nº 1201/2005 e também não terem sido alvo de consultas e análises prévias quando da Fase de Planejamento.

17. Considerando apenas os contratos referentes à aquisição de capas para cobertura de caixas d'água, o Volume de Recursos Fiscalizados – VRF nesta auditoria foi de R\$ 23,7 milhões.

18. A seguir, passaremos a detalhar os Achados de Auditoria, os ~~detalhos adotados~~ causas e efeitos, as evidências, conclusões e, por fim, as propostas de encaminhamento.

RQS nº 03/2005 - CN -
0888
Fis: 0888



ACHADOS DE AUDITORIA

19 Descumprimento de normas e regulamentos que definem os procedimentos a serem adotados para justificar a contratação.

19.1 Situação encontrada:

19.1.1 No processo referente à aquisição de capas para cobertura de caixas d'água, não há documento que comprove satisfatoriamente a necessidade dessa contratação, assim como não existe análise da possibilidade de adoção de soluções alternativas, que eventualmente permitissem menores custos para o Erário.

19.1.2 Além disso, a autoridade competente autorizou a licitação sem a devida motivação, com base em critérios de oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público (fls. 118, vol. 1).

19.1.3 Obviamente, não se está aqui afirmando categoricamente ser desnecessária a aquisição das capas, materiais estes a serem utilizados no Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD, implementado em meados de 2002. O que a lei exige e portanto, dela nenhum gestor pode fugir, é que as contratações se dêem com a devida justificativa, amparada em estudos técnicos que deveriam constar do processo presentemente auditado.

19.1.4 Aspecto importante da justificativa técnica é o planejamento da quantidade, qualidade e forma de distribuição das capas às Secretarias de Saúde de Estados e Municípios. Ausente a justificativa técnica, a consequência pode ser traduzida em desperdício de recursos públicos. A esse respeito, destacamos que, conforme demonstra o relatório anexado às fls. 460, em abril de 2004 ainda não tinham sido distribuídas às comunidades que pretendiam estariam sujeitas a focos de dengue, o total de 251.667 capas e de 157.269 tampas para cobertura de caixas d'água (a aquisição das tampas, relembramos, não foi objeto desta auditoria).

19.1.5 Ou seja: ou ocorreu compra em excesso de capas e tampas, o que é mais grave, pois significa desperdício de recursos públicos; ou houve falta de planejamento das quantidades a serem distribuídas, o que implica dizer que não houve participação adequada das Secretarias de Saúde regionais no planejamento e identificação de suas reais necessidades, contrariando dessa forma o efetivo combate à dengue, motivo último das licitações referidas anteriormente.

19.1.6 Exemplificando tais hipóteses, mencionamos que na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, ainda hoje existem inúmeras tampas sem utilização, armazenadas ao relento, muitas já estragadas. Ademais, visitamos residências em algumas comunidades situadas em Planaltina, constatando que foram pouquíssimas as capas distribuídas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Quanto a isso, frisamos também que as capas disponibilizadas às residências visitadas, não mais estão sendo utilizadas, pelos mais diversos motivos (ver comentários detalhados no item 30, referente à execução do contrato).

19.1.7 Cabe relatar também, por dizer respeito à necessidade de um bom planejamento, que no decorrer da licitação em tela, a Funasa reduziu em 25% o quantitativo das capas a serem adquiridas, alegando que as Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios demandaram menos do que estimado.



19.2 Critério:

19.2.1 Nos termos dos incisos I e V, do art. 21, do Decreto nº 3.555/2000, é necessário documentar, ou juntar ao respectivo processo, a justificativa da contratação e a autorização de abertura da licitação. No entanto, como já mencionado, a justificativa e a autorização constam do processo, porém sem observância das normas aplicáveis (como justificativa foi apresentada apenas uma Ordem de Serviço, de nº 001, com data de 24/07/02, determinando a aquisição, dentre outros produtos, de 4 milhões de capas de caixas d'água – ver fls. 99, vol. princ.).

19.2.2 Quanto a essa questão, saliente-se que a Procuradoria da própria Funasa alertou, à época da licitação, “que a contratação não está plenamente justificada e não estão presentes todos os documentos e elementos que demonstram o cumprimento dos requisitos ínsitos na Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000, c/c a Lei nº 8.666/93.” (fls. 120, vol. princ.).

19.2.3 Por fim, ressalte-se que, apesar do parecer da Procuradoria da Funasa alertar para a ausência de justificativa adequada, ainda assim não foi juntada aos autos uma justificativa que atendesse os requisitos legais, tanto que a mesma Procuradoria voltou a cobrar essa providência, conforme demonstrado às fls. 150, do vol. princ. Entretanto, os responsáveis pela licitação, em especial o pregoeiro – caberia a ele cobrar do setor que requereu a aquisição das capas uma justificativa adequada da necessidade -, não tomaram nenhuma atitude que sanasse o problema.

19.3 Causas e Efeitos:

19.3.1 Provavelmente, essa situação só foi possível pela falta de treinamento adequado do pregoeiro e/ou da alegada urgência na contratação, que levaram inclusive ao não atendimento das recomendações da Procuradoria Jurídica da Funasa, mencionadas anteriormente.

19.3.2 Os efeitos são graves, pois significaram desrespeito à legislação, à opinião do órgão (Procuradoria) encarregado de verificar a legalidade das licitações e, em última análise, implicaram contratação de bens sem que fosse justificada tecnicamente sua necessidade, isto é, ocasionaram desperdício puro e simples de recursos ou, na melhor das hipóteses, sua má utilização.

19.4 **Evidências:** Ordem de Serviço nº 001, de 24 de julho de 2002, da Presidência da Funasa (fls. 99, vol. princ.); Pedido de Bens e Serviços nº 003/2002 (fls. 96 e 97, vol. princ.); Autorização do Diretor do Departamento de Administração da Funasa (fls. 118, vol. princ.); Pareceres nºs 042/PROJU/PGF/AGU, de 10/09/02, e 059/PROJU/PGF/AGU, de 17/09/02 (fls. 119 a 122, e 150 a 153, vol. princ.); Relatórios demonstrando o estoque de capas e tampas atual (fls. 464, vol. 2).

19.5 Conclusões:

19.5.1 Restou comprovado que o importante, para os envolvidos no processo licitatório, seria cumprir o que determinou a Presidência da Funasa, mediante a Ordem de Serviço referida, não sendo levado em conta o que determina a legislação aplicável às licitações e nem mesmo opiniões jurídicas que alertavam para a necessidade de melhor justificar tecnicamente a aquisição das capas para cobertura de caixas d'água.



19.6 **Proposta de Encaminhamento:** Com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos responsáveis da Funasa, a seguir relacionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca de:

a) Srs. Mauro Ricardo Machado Costa (CPF 266.821.251-00), ex-Presidente; Haroldo Sérgio Silva Bezerra (CPF 305.625.382-91), Gerente Técnico de Dengue; Fabiano Geraldo Pimenta Júnior (CPF 339.511.956-49), Responsável pelo expediente do CENEPI/Funasa; Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro; e Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-20), Diretor do Departamento de Administração - ausência de justificativa técnica que demonstrasse a necessidade inicial de aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d'água, objeto do Pregão nº 36/2002;

b) Srs. Haroldo Sérgio Silva Bezerra (CPF 305.625.382-91), Gerente Técnico de Dengue; Fabiano Geraldo Pimenta Júnior (CPF 339.511.956-49), Responsável pelo expediente do CENEPI/Funasa; Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro; e Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-20), Diretor do Departamento de Administração - inexistência de estudos demonstrando a viabilidade ou não de utilização de outras opções (por exemplo, capas de outros materiais - como o nylon - ou capas de plástico com diferentes especificações), em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 21, do Decreto nº 3.555/2000; e

c) Srs. Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro; e Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-20), Diretor do Departamento de Administração - desconsideração de pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica da Funasa, que alertavam quanto a essas irregularidade, em afronta ao parágrafo único, art. 38, da Lei nº 8.666/93.

20 Especificação do objeto efetuada de forma não transparente – possibilidade de direcionamento da licitação – Alegação de que o modelo das capas adquiridas pela Funasa corresponderia a um Modelo de Utilidade já patenteado:

20.1 Situação encontrada:

20.1.1 Não há no processo analisado estudo técnico que justifique as especificações das capas para cobertura de caixas d'água. Apenas quando entrevistados os funcionários que participaram do PNCD, obtivemos informações de que as especificações tinham sido obtidas e definidas em conjunto com o Comando do Exército, por meio do Laboratório de Análises de Material de Intendência, o mesmo que realizou testes das amostras das empresas licitantes que ao final sagraram-se vencedoras.

20.1.2 Ademais, verificamos também que foi enviado ao Ministério da Saúde, correspondência com data de 13/07/05 (fls. 398, vol. 2), em que os Srs. Joel Jorge Damasceno Alves e Joelson Damasceno Alves, por intermédio de advogado devidamente constituído, alegam ser “os inventores e titulares da Patente de Modelo de Utilidade denominada “CAPA PARA TAMPA DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA POTÁVEL – CAIXA D’ÁGUA”, identificada pelo Número de Depósito MU7900690-6 conforme registro arquivado junto ao INPI R0891002005 CN
CPMI - CORREIOS da Propriedade Industrial...”.

Fls: 0891
3768
Doc: 9



20.1.3 Em vista dessa Patente, a Funasa é alertada para o fato de que as capas para cobertura de caixas d'água, adquiridas em 2002, somente poderiam ter sido fabricadas por empresas autorizadas. Todavia, segundo a correspondência, as empresas vencedoras do Pregão nº 36/2002 não tinham tal autorização.

20.1.4 Ainda quanto a esse assunto, verificamos que no processo consta e-mail de 09/09/02, oriundo da empresa Prosper, em que o emitente menciona textualmente o seguinte: "Nossa capacidade de produção é de modelos similares ao acima exposto, sendo que o modelo polipropileno trançado bco, + elástico para prender (como touca), não é de nossa linha de fabricação. **Inclusive por ser este modelo que vcs cotam, modelo da patente M.U. deferida dias atrás.**" (fls. 127, vol. princ.). Grifo não consta do original.

20.1.5 Apesar do teor desse e-mail e de recomendações da Procuradoria Jurídica da Funasa, que também advertiu para o descumprimento da legislação aplicável, no que se refere a especificações, (fls. 119 a 122, e 150 a 153, vol. princ.), não foram tomadas providências cabíveis.

20.2 Critério:

20.2.1 Segundo o inciso II, art. 21, do Decreto nº 3.555/2000, é necessária a descrição detalhada do objeto. Isso não quer dizer que possam ser colocadas no processo especificações sem apresentação de justificativas (não da necessidade em si, mas do que está sendo exigido como especificação mínima).

20.2.2 Alerte-se também para os riscos de ser apresentado objeto com especificações não detalhadas, de forma objetiva e transparente. Um deles é não permitir a salutar competitividade, conforme exige o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Outro risco é o de que as especificações correspondam a, por exemplo, um Modelo de Utilidade já patenteado. Nesse caso, a própria licitação seria, *a priori*, considerada inválida.

20.2.3 Diz-se que a licitação poderia ser invalidada pois, segundo entendimento doutrinário, "*o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, prescreve a inexigibilidade de licitação pública para a contratação de fornecedor exclusivo, porque só ele tem em mãos o bem que a Administração Pública pretende*" (MENEZES, Joel Niebuhr. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 173).

20.2.4 Na mesma obra, alerta o autor que "*a apuração dessa exclusividade depende, em muito, das características com as quais se define o objeto da contratação, especialmente nas hipóteses em que nele se agregam as chamadas características periféricas ou secundárias, que não são pertinentes ao gênero ou à funcionalidade básica do bem a ser contratado, porém que lhe agregam valor ou utilidade. Os bens dispostos no mercado, mesmo que do mesmo gênero, se distinguem em razão de tais características periféricas, que usualmente diferenciam uma marca de outra*".

20.2.5 Em complemento, prossegue: "*Daí que, se ressaltadas certas características periféricas, se pode frustrar a competitividade, alijando da disputa fornecedores que possuem bens similares, que cumprem a mesma função, porém que não dispõem de tais particularidades. Por isso, as características devem ser fitadas com cuidado, sempre amparadas por justificativa de interesse*



público que determina a inclusão delas na descrição do objeto, bem como, quando razoável, se deve evitá-las, a fim de fomentar a competitividade, de acordo com a norma programática enunciada na parte inicial do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

20.2.6 Em relação a esse assunto, admite o autor referido que a comprovação de exclusividade possa advir do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, órgão responsável por registrar as patentes. Estamos nos socorrendo dos ensinamentos desse autor pois, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 396, pessoas físicas estão afirmando que o modelo das capas adquiridas pela Funasa em 2002, são objeto de patente, portanto não poderiam ter sido fabricadas por outras empresas, sem a devida autorização, fato este que veio a ocorrer, segundo eles, no Pregão nº 36/2002.

20.2.7 Quanto ao questionamento do detentor da patente do Modelo de Utilidade “Capas para cobertura de caixas d’água”, o mesmo autor assevera que a patente não garante àquele que a detém, necessariamente a sua exclusividade para fins de contratar com a Administração Pública. Isso se explica pois o produto patenteado “pode ser produzido por certa empresa, mas distribuído e comercializado em regime de concorrência pelo que se impõe licitação pública.”

20.2.8 Além disso, alerta que “o produto pode ser patenteado em virtude de suas características periféricas ou secundárias, sem que se impeça cotejá-lo com outros produtos do mesmo gênero, que cumprem, da mesma maneira, a funcionalidade almejada pela Administração. (...) Se as características periféricas do produto forem determinantes para a consecução do interesse público, toma-se a patente como prova da exclusividade. Em sentido oposto, se não o forem, o registro da patente é imprestável para indicar a exclusividade e para justificar a contratação direta.”

20.2.9 Diante dos ensinamentos acima transcritos - contratação das capas pela Funasa -, não havia a possibilidade de contratação direta, à época da licitação em tela, de empresa pretensamente fornecedora exclusiva dos modelos de capas adquiridas pela Funasa, objeto da alegada patente. E a razão desse entendimento é que as características periféricas das capas não são determinantes para a consecução do interesse público, pois outros produtos, com especificações semelhantes, cumpririam, à primeira vista, a funcionalidade pretendida pela Funasa, no caso servir à cobertura de caixas d’água.

20.2.10 Mas, o principal e o que queremos fixar é que a Funasa não apresentou justificativa técnica para definir os prazos de entrega, as especificações e os quantitativos do produto a ser adquirido, incorrendo, com isso, em desrespeito às legislações licitatórias e, indiretamente, comercial, por não ter tomado o devido cuidado quanto aos direitos de eventuais fornecedores exclusivos, os quais poderiam vir a requerer, administrativamente ou judicialmente, a invalidação da licitação, considerando em especial o que dispõem os arts. 42 e 44 da Lei nº 9.279/1996, e 3º, § 1º, I, e 25 da Lei nº 8.666/93.

20.2.11 Ainda quanto ao tema especificação, frise-se também que o excesso de descrição do objeto a ser licitado, sem a devida justificativa técnica pode configurar evidências de direcionamento a uma determinada marca. Sobre esse assunto, transcreve-se abaixo excerto do Relatório constante do Acórdão 99/2005 - Plenário-TCU:

“4.4.3 (...) Já em relação ao item 02, o COAF enviou a especificação do projeto multimídia com base no modelo LP530 da fabricante InFocus, inclusive fez menção ao modelo e fabricante no anexo de sua solicitação (...). A COGRL não mencionou a marca e o fabricante no Edital, porém manteve as demais especificações feitas pelo COAF(...). Assim, concluímos que o Edital infringiu o disposto no § 5º do art. 7º e no inciso I do § 7º do art. 15, da Lei 8.666/93, vez que, em decorrência dessa descrição do objeto, todos os preços cotados para o item 02 pelas



empresas participantes do certame (...) referem-se ao modelo especificado. Também os orçamentos apresentados em resposta à Consulta de Preço 97/2003 (...) foram elaborados com base no modelo LP530 do fabricante InFocus."

20.2.12 Apesar de todo o exposto, não restou comprovado o direcionamento a determinada marca, no processo em tela, com a seguinte ressalva: as especificações requeridas, segundo informações do Gerente Técnico de Dengue, foram obtidas no Comando do Exército. Mas, se tais especificações foram obtidas no Exército, não poderia ter ocorrido direcionamento a produtos de determinadas empresas, fornecedoras daquele Comando?

20.2.13 Nesse sentido, somente uma avaliação mais detalhada das justificativas a serem apresentadas pelo responsáveis da Funasa, no que diz respeito às especificações mencionadas, poderáclarear o caso em questão.

20.3 Causas e Efeitos:

20.3.1 Mais uma vez resta demonstrada a urgência com que foi realizada a licitação objeto da presente auditoria, o que acarretou desrespeito a normas legais que exigem a adequada especificação do bem a ser adquirido, pois foram desprezadas inclusive recomendações da Procuradoria Jurídica da Funasa, além de não terem sido tomados, à primeira vista, os devidos cuidados relativos a patentes de Modelos de Utilidades.

20.3.2 Os efeitos dessas irregularidades podem ter sido a pouca participação de empresas na licitação, dadas as especificações definidas de forma imprecisa e não transparente, bem como a possibilidade de inviabilização da própria licitação em referência, em decorrência do direito de exclusividade de fabricação do modelo de capa licitado - alegado pelo detentor da patente.

20.4 **Evidências:** Pedido de Bens e Serviços – PBS, originário da Funasa (fls. 96 e 97, vol. princ.); Ordem de Serviço nº 001, de 24 de julho de 2002, da Presidência da Funasa (fls. 99, vol. princ.); Pareceres nºs 042/PROJU/PGF/AGU, de 10/09/02, e 059/PROJU/PGF/AGU, de 17/09/02 (fls. 119 a 122, e 150 a 153, vol. princ.); versão final do Edital do Pregão nº 36/2002 (fls. 158, vol. princ.); Modelo de Utilidade nº MU7900690-6. (fls. 398, vol. 1)

20.5 Conclusão:

20.5.1 Novamente ficou comprovado que o essencial era proceder urgentemente à aquisição das capas, não importando sequer as recomendações da Procuradoria Jurídica da Funasa, que alertavam para o descumprimento do inciso II, do art. 21 do Decreto nº 3.555/2000.

20.6 **Proposta de encaminhamento:** Com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos responsáveis a seguir relacionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca de:

a) Srs. Haroldo Sérgio Silva Bezerra (CPF 305.625.382-91), Gerente Técnico de Dengue; Fabiano Geraldo Pimenta Júnior (CPF 339.511.956-49), Responsável pelo expediente do CENEPI/Funasa; Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro; e Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-20), Diretor do Departamento de Administração - ausência de



justificativa técnica para as especificações do objeto do Pregão nº 36/2002, Processo 25100.050.599/2002-03; e

b) Srs. Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro; e Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-20), Diretor do Departamento de Administração, responsável pela homologação da licitação - não acatamento de orientações da Procuradoria Jurídica da Funasa, que alertavam para a ausência de justificativas para as especificações, em afronta ao parágrafo único, art. 38, da Lei nº 8.666/93.

21. Ausência de planilha de custos com as especificações de mercado – pesquisa de preços inadequada – analogia com a Súmula 248 do TCU:

21.1 Situação encontrada:

21.1.1 Por ser um bem com especificações bastante diferenciadas, o responsável pela pesquisa de preços enviou apenas um e-mail para determinada empresa (fls. 123 a 128), consultando sobre valores estimativos das capas a serem adquiridas. Em resposta, essa empresa encaminhou valores de cotação e salientou que as especificações fornecidas pela Funasa corresponderiam a um Modelo de Utilidade recentemente patenteado, fato este solenemente ignorado pelo pregoeiro (ver comentários no item 20.2.2, retro).

21.1.2 Ainda quanto à pesquisa de preços, alertou a Procuradoria Jurídica da Funasa que essa providência não tinha sido efetivada (fls. 119 a 122, e 150 a 153, vol. princ.). Provavelmente em atenção a essa recomendação, o pregoeiro enviou Fax para uma outra empresa (fls. 154, vol. princ.) apresentar proposta comercial.

21.1.3 Mesmo com os preços recebidos de duas empresas, via e-mail e fax, no processo não há nenhum documento ou planilha que demonstre como o pregoeiro chegou aos preços máximos das capas (em formatos retangular e circular, com capacidade para cobrir tanques de 250 a 500 litros e de 500 a 1000 litros). O que concluímos, inclusive confirmado pelo pregoeiro em entrevista, é que os preços simplesmente foram arbitrados, com valores, ressaltamos, abaixo dos informados pelas empresas contatadas por ele.

21.1.4 Da atitude do pregoeiro poderiam advir duas consequências, no caso sobrepreço (ver item 29 – Indícios de sobrepreço) ou não das capas. Evidentemente, como já comentado, o fato de a capa ser de um modelo ainda não fabricado, tornou a pesquisa de preços mais complicada. Porém, isso não impediria que o pregoeiro, diante da dificuldade existente, extrapolasse sua consulta de preços para mais empresas, incluindo todas aquelas que tradicionalmente já fabricavam, por exemplo, tanques para caixas d’água. Tendo experiência com tais produtos, essas empresas provavelmente teriam mais facilidade para adaptar suas máquinas, visando à fabricação das capas nos modelos especificados pela Funasa. Assim, poderiam ser fornecidos outros dados que amparassem o pregoeiro na definição dos preços máximos.

21.1.5 Por todo o exposto, fica evidente que o pregoeiro, mais uma vez pela urgência em licitar, ignorou ou não tomou a devida cautela na definição de preços, desconsiderando a quantidade de capas a serem adquiridas – quatro milhões. Essa atitude pode ter ocasionado ou não sobrepreço (as capas adquiridas custaram R\$ 23,7 milhões). Mas, mesmo que não ocorresse sobrepreço e compreendendo a



dificuldade do pregoeiro, o fato é que, essa mesma dificuldade, por outro lado, deveria levá-lo a tomar maiores cuidados na definição dos preços. E isso efetivamente não ocorreu.

21.1.6 Uma outra observação é que, no processo, verificamos que a segunda empresa a ser contatada para catar preços (Bertoni Boza & CIA Ltda, conforme fls. 154) foi a mesma que posteriormente fabricou as capas, para uma das empresas vencedoras, no caso a Comam. O interessante, quanto a esse fato, é que, para a Funasa, a empresa Bertoni cota as capas nos valores de R\$ 9,78 e 9,86 (capas de 500 litros, formatos circular e retangular) e R\$ 13,40 e 13,75 (capas de 1.000 litros, formatos circular e retangular). Entretanto, ao final da licitação, a empresa Comam forneceu as capas, da marca Bertoni (conforme demonstrado às fls. 222 e 223), nos valores de R\$ 9,46 (capas de 1.000 litros).

21.1.7 O que queremos afirmar é evidente: para o setor público as empresas vendem, em muitos casos, produtos com valores bem acima dos praticados quando envolvidas apenas empresas privadas. Daí a razão de os responsáveis pela licitação terem a obrigação de efetuar pesquisa de preços bastante criteriosa, o que, no caso da aquisição das capas, não ocorreu.

21.1.8 Outro aspecto interessante, é que a empresa Bertoni (2ª empresa contatada pela Funasa) não participou da licitação, apesar de, como já comentado, posteriormente ter fabricado as capas para a empresa Comam, por valores inferiores aos que apresentou para a Funasa, quando da pesquisa de preços efetuada pelo Pregoeiro. E a razão disso, provavelmente, é a ligação entre a empresa Bertoni e a empresa Comam, dado que um dos sócios da Comam, o Sr. Antônio Velasco Remigio, foi quem assinou a proposta da Bertoni. (ver fls. 156 e 157, vol. princ.).

21.1.9 Ora, alguém poderia argumentar que, na hipótese das capas, não houve sobrepreço, já que os preços finais foram inferiores aos da empresa Bertoni. Mas, como demonstram os encartes acostados às fls. 362 a 370, já existiam em 2002, no mercado, capas que serviam para cobrir caixas d'água, fabricadas em polietileno (um dos materiais exigidos nas especificações da Funasa), vendidas por R\$ 4,99, a unidade (ver comentários detalhados no item 29 - Possível sobrepreço das capas).

21.1.10 Evidentemente, poderiam as capas fabricadas pela empresa Plast Leo não servir ao propósito da Funasa. Mas, mesmo assim esse fato salienta a necessidade de que, no processo deveria haver estudo de soluções alternativas (por que as capas dessa empresa não atendiam ao interesse da Funasa?). Ademais, se tais capas estavam sendo vendidas, não deveriam ter a aprovação do órgão de Vigilância Sanitária competente?

21.1.11 A conclusão que tiramos é que a Funasa não efetuou adequada pesquisa de preços, pois, em tese, pode ter sido induzida a fixar preços máximos com base nos valores apresentados por apenas uma das empresas licitantes, no caso a Comam, por meio da empresa Bertoni. Assim, mesmo admitindo que os preços praticados na licitação foram inferiores aos cotados na pesquisa de preços, repetimos o seguinte questionamento: por que a Funasa não pesquisou preços junto a outras empresas fabricantes de caixas d'água, por exemplo?

21.1.12 O que queremos frisar, por fim, é que a Administração Pública deve evitar especificações desnecessárias e efetuar uma boa pesquisa de preços, visando menores custos para o Erário. Entretanto, tendo em vista a baixa competitividade observada no processo licitatório, o pregoeiro em análise não conseguiu obter valores expressivamente abaixo dos estipulados como máximos (a



variação percentual entre o valor máximo do edital e o menor lance foi de no máximo 2%, conforme comentado no item 26 deste relatório).

21.2 Critério:

21.2.1 Conforme o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, a planilha de custos do objeto a ser contratado deve ser apresentada de acordo com as especificações do mercado. Isso o pregoeiro não cumpriu, pois de forma bastante simples, para não dizer arbitrária, determinou os preços máximos a serem licitados.

21.2.2 Em amparo às considerações relativas à necessária pesquisa de preços, mencionamos a Súmula TCU nº 248, que assim dispõe:

“Não se obtendo o número legal de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.”

21.2.3 Verificamos que este Tribunal, buscando sempre a competitividade das licitações, consolidou o entendimento de que a modalidade Convite deve obter no mínimo três propostas válidas à seleção. Não sendo isso possível, por limitação do mercado, deve o responsável pela licitação justificar devidamente tal situação no processo.

21.2.4 Apesar de a licitação em análise tratar de pregão, e não de convite, por analogia temos o entendimento que a Súmula referida embasa a certeza de que o pregoeiro deveria justificar adequadamente os motivos para que tivesse efetuado consulta de preços de forma tão limitada (apenas 2 empresas e somente após alertas da Procuradoria Jurídica da Funasa).

21.2.5 Obviamente, compreendemos que o pregoeiro da Funasa teve dificuldades para catar os preços máximos das capas, já que estas não existiam no mercado exatamente com as especificações exigidas. Mas pelas diversas razões já expostas, de se esperar que houvesse no processo justificativa para a fixação de preços com base em apenas 2 cotações.

21.2.6 Dessa forma, por não ter o cuidado e o zelo necessário para definir os preços máximos, por ignorar as recomendações da Procuradoria da Funasa, resta a conclusão que o pregoeiro, descumpriu o inciso III, art. 21, do Decreto 3.555/2000, ou seja, não apresentou planilha de custos que o levaram a “optar” pelos preços máximos do Pregão nº 36/2002, por ele comandado.

21.3 Causas e Efeitos:

21.3.1 A alegada urgência na contratação e o fato de o produto a ser adquirido ser de difícil cotação, ocasionaram, por parte do pregoeiro, algumas atitudes que não corresponderam aos ditames da lei, tal como a não realização de pesquisa apropriada de preços de mercado.

21.3.2 O efeito dessa atitude, como frisado, pode ter sido sobrepreço nos produtos licitados. Mas, o que se quer salientar é que, apesar e principalmente por causa dessas ressalvas, deveria o pregoeiro cercar-se de maiores cuidados ao definir os preços de mercado, tendo em vista que seria despendida quantia considerável de recursos públicos com a licitação em tela.





21.4 Evidências: Pedido de Bens e Serviços – PBS, originário da Funasa (fls. 96 e 97, vol. princ.); Ordem de Serviço nº 001, de 24 de julho de 2002, da Presidência da Funasa (fls. 99, vol. princ.); Pareceres nºs 042/PROJU/PGF/AGU, de 10/09/02, e 059/PROJU/PGF/AGU, de 17/09/02 (fls. 119 a 122, e 150 a 153, vol. princ.); Cotações apresentadas pelas empresas Prosper e Bertoni (fls. 156 e 157, vol. princ.); valores finais definidos pelo pregoeiro (fls. 170, vol. princ.); e composição societária da empresa Comam (fls. 182, vol. princ.).

21.5 Conclusão:

21.5.1 O pregoeiro não observou as normas que disciplinam os procedimentos do pregão e não acatou as orientações do setor jurídico competente, pois arbitrou os preços máximos a serem pagos pelas capas para cobertura de caixas d'água, com base em critérios e parâmetros frágeis.

21.6 Proposta de encaminhamento: Com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos Srs. Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro; e Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-20), Diretor do Departamento de Administração, responsável pela homologação da licitação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca de:

a) ausência de adequada pesquisa de preços, acompanhada de planilha de custos, conforme determina o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002; e

b) não acatamento de orientações da Procuradoria Jurídica da Funasa, que alertavam quanto a esse fato, em afronta ao parágrafo único, art. 38, da Lei nº 8.666/93.

22. Definição da forma como contratar inadequada, considerando aspectos referentes à legalidade, oportunidade e razoabilidade:

22.1 Situação encontrada:

22.1.1 Considerando a implantação do Plano Nacional de Controle da Dengue, a Funasa abriu licitação para adquirir 4 milhões de capas destinadas à cobertura de caixas d'água, mediante licitação realizada na modalidade pregão. Ao mesmo tempo, realizou concorrência (Registro de Preços) visando a aquisição de quatro milhões de tampas para caixas d'água.

22.1.2 Primeiramente, no processo não há definição clara de que as talas capas estivessem enquadradas no conceito de “Bens e Serviços Comuns”, produtos estes passíveis de serem adquiridos mediante Pregão, nos termos da legislação aplicável à época. Observe-se, quanto a esse assunto, que a Procuradoria Jurídica da Funasa alertou, por duas vezes, ser necessário justificar que as capas seriam bens comuns (fls. 119 a 122, e 150 a 153).

22.1.3 Mesmo após as manifestações jurídicas referidas, não foram as capas em questão devidamente capituladas como comuns. Ademais, não há justificativas plausíveis para o fato de a Funasa ter escolhido modalidades licitatórias diferentes – além de realizadas na mesma época (outubro de 2002) - para produtos que seriam utilizados, de forma complementar, no mesmo programa (combate à dengue).

RQST 03/2005 - CN
CPM CORTEIOS
Fis.: 0898



22.2 Critério:

22.2.1 Dispõe o art. 1º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, que o pregão é aplicável para contratos que versem sobre bens e serviços comuns. Ora, se o bem a ser adquirido não se enquadra no conceito de comum, conforme definido no art. 3º, § 2º, do mesmo Decreto, evidentemente não poderá ser utilizada a modalidade licitatória pregão.

22.2.2 Pode ocorrer que não constasse (caso da presente auditoria) do processo a definição de que os bens a serem adquiridos seriam “comuns”, mas da análise do produto em si, restasse o entendimento de que são efetivamente assim considerados. Nesse caso, a impropriedade seria apenas de caráter formal. Entretanto, conforme ensinamentos doutrinários a seguir transcritos e comentados, chega-se à conclusão de que as capas adquiridas pela Funasa não poderiam ser enquadradas como “comuns”, portanto a modalidade licitatória pregão não poderia ser utilizada.

“Já se reputava, desde há algum tempo, conveniente distinguir entre bens “padronizados” e produzidos “sob encomenda”, para assegurar tratamento jurídico diverso às contratações administrativas. A idéia do pregão destina-se a solucionar as necessidades administrativas relacionadas a bens “padronizados”.

O ponto nuclear relaciona-se com a idéia de que a licitação para contratação de objeto “padronizado” não necessita sujeitar-se a trâmites tão minuciosos como os necessários para fornecimento de objetos singulares e específicos. Ou seja, há casos em que a necessidade da Administração pode ser satisfeita por meio de bens que estão disponíveis no mercado e que apresentam configuração em termos mais ou menos invariáveis. São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para produção do objeto e seu fornecimento ao acquirente (inclusive à Administração), de tal modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público.

Em outros casos, o objeto deverá ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto. O fornecedor deverá avaliar a necessidade pública e produzir um objeto diferenciado. Isso significa que o universo de possíveis fornecedores é muito mais restrito, já que nem todos os agentes econômicos que estão no mercado dispõem de condições para execução do objeto.

Daí a proposta de fazer com que a diferença das hipóteses se traduzisse em dois regimes jurídicos distintos de contratação, especialmente para tornar mais ágil a contratação dos objetos padronizados. O procedimento para sua aquisição pode ser mais sumário do que o necessário à obtenção de um objeto específico, produzido sob encomenda.

Essa foi a origem da sistemática do pregão, que incorpora a proposta de tornar o procedimento de aquisição de produtos padronizados mais simples e menos burocratizado. A partir de tais pressupostos, pode buscar-se uma definição para a figura do bem ou serviço comum. (JUSTEN, Marçal Filho. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). São Paulo: Dialética, 2003, 2ª Edição, pags. 21 a 24)

22.2.3 Nessa mesma obra é ensinado que a utilização do pregão não é um ato discricionário do administrador, pois somente depois de comprovada a existência de um bem comum é que tal modalidade pode ser aplicada. Assim, extraímos a lição de que as capas adquiridas pela Funasa não poderiam ser classificadas como “comuns”, pois as especificações exigidas ~~ressaltaram~~ ~~ressaltaram~~ objetos diferenciados – isto é, não padronizados - e adequados às configurações de um caso concreto (cobertura de caixas d’água).

Fls: 0899
3768
DOC:



22.2.4 Observe-se também que o próprio pregoeiro, em entrevista, afirmou que teve dificuldade em pesquisar preços, dada a absoluta falta de fornecedores que tivessem o produto a ser adquirido pela Funasa. Ou seja, o universo de fornecedores era bastante restrito. Nesse sentido, não se justificava a adoção do pregão, uma vez que as capas sequer eram fabricadas, àquela época, nas especificações exigidas pela Funasa (ver comentários no item 20).

22.2.5 Prosseguindo seus ensinamentos, o autor referido destaca o que seriam as características essenciais para se configurar um bem comum. São elas: disponibilidade no mercado próprio, padronização e qualidade circunstancial e não atributo essencial.

22.2.6 Quanto à primeira característica, quer-se dizer que, se a Administração localizar no mercado, facilmente, o objeto de que necessita, poderá ser utilizado o pregão. Observamos, no entanto, que as capas adquiridas pela Funasa não foram localizadas no mercado facilmente, tanto que no processo analisado não há pesquisa de preços adequada, pois o pregoeiro não conseguiu, segundo afirmou em entrevista, localizar empresas que fabricassem o que queria a Funasa - à licitação compareceram apenas 4 empresas.

22.2.7 No caso da padronização, também não há como justificar que as capas teriam esse atributo, pois a padronização, de forma geral, deve ser prévia à aquisição, e não decorrente da licitação. Isto é, considera-se produto padronizado “*quando são predeterminados, de modo objetivo e uniforme, a qualidade e os atributos essenciais de um bem ou serviço*”. No entanto, como já afirmado, as capas não existiam no mercado nos padrões exigidos pela Funasa. Sendo assim, não poderiam ser consideradas como “comuns”.

22.2.8 Ainda, quanto às características de um bem comum, deve ele ter qualidade circunstancial e não atributo essencial. Disso decorre que o bem comum está disponível no mercado, antes da licitação. Mas isso não foi o que ocorreu no processo de contratação das capas em análise, pois, devido às especificações exigidas, não foram encontrados no mercado, previamente, produtos que satisfizessem as necessidades da Administração. Diante disso, não poderiam ser consideradas comuns, portanto, não poderia a Funasa adquiri-las mediante pregão.

22.2.9 Uma outra observação, considerando que a aquisição de capas para caixas d'água foi uma ação integrante do Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD, cujo objetivo era a vedação de caixas d'água que poderiam servir de criadouro do mosquito da dengue, é que entendemos ser necessária uma análise conjunta dos procedimentos licitatórios referentes à aquisição das capas e das tampas para caixa d'água.

22.2.10 Inicialmente a Funasa abriu concorrência para registro de preços (minuta às fls. 524 a 542, vol. 2), visando à aquisição, em conjunto, de “Tampas e **Capas** para Caixas D’Água (grifo nosso). Entretanto, as capas passaram a ser objeto de outro Edital, publicado em 01/10/2002, relativo a um Pregão, e no Edital da Concorrência, publicado na mesma data (fls.179, vol. princ.), o objetivo passou a ser apenas o Registro de Preços para aquisição de “Tampas para Caixas D’Água”.

22.2.11 Questionamos o pregoeiro a respeito da necessidade de se procederem a duas licitações quase simultâneas que, em última análise, se destinavam à mesma finalidade, qual seja, a aquisição de vedações para caixas d'água, no âmbito do Programa Nacional de Controle da Dengue. A justificativa



apresentada foi a de que, devido à especificidade das capas, estas não seriam usualmente fabricadas. Seria difícil, então, encontrar fornecedores que se dispusessem a registrar seus preços para o produto.

22.2.12 Dessa forma, segundo o pregoeiro, a encomenda de capas mediante contratação imediata (no caso, decorrente de um Pregão) seria mais adequada. Por outro lado, a grande variabilidade de tamanhos e formatos de caixas d'água existentes no País, tornaria o Registro de Preços mais condizente com a compra de tampas, cujo material é mais comum que o das capas. Com o Registro de Preços, as aquisições poderiam ser feitas aos poucos, de acordo com o levantamento das necessidades. O argumento utilizado para justificar o Registro de Preços encontra respaldo no Despacho de fls. 181, vol. princ., do Sr. Saudi Coutinho Filho, Diretor da Área de Saneamento em Saúde da Funasa, cujo trecho transcrevemos a seguir:

“Vale salientar que a opção por registro de preço foi tomada justamente porque a FUNASA não tem como prever com exatidão o quantitativo de tampas para cada modelo e tamanho de caixa d’água, ademais serão adquiridos tamanhos variados de tampas para reservatórios do mesmo volume, a depender dos pedidos feitos pelos municípios que são os responsáveis pela execução do levantamento da demanda.”

22.2.13 Do exposto, entendemos que a Funasa, do ponto de vista estritamente da legalidade, inverteu as modalidades licitatórias que serviriam para a aquisição das capas e tampas referidas. Para as capas, conforme argumentos apresentados anteriormente, não deveria ter sido utilizado o pregão (as capas não são bens comuns). No caso das tampas, por serem de tamanhos já padronizados, existentes em grande quantidade no mercado, poderia ter sido utilizado o pregão, e não a concorrência.

22.2.14 Por ser o pregão àquela época de utilização prioritária, mas não obrigatória, resta o entendimento de que a Funasa, no caso das tampas adquiridas mediante concorrência, agiu corretamente, considerando ademais seus argumentos, razoáveis, de que as aquisições poderiam ser feitas aos poucos.

22.2.15 Mas, do ponto de vista da razoabilidade e da legalidade, entendemos que as capas deveriam ter sido adquiridas da mesma forma que as tampas. Legalmente por não serem as capas passíveis de aquisição mediante pregão (não são bens comuns) e razoavelmente tendo em vista os mesmos argumentos apresentados pela Funasa para justificar a utilização da concorrência no caso das tampas.

22.2.16 Ou seja, se a razão para adquirir as tampas mediante concorrência, é o fato de que o levantamento das necessidades ocorreria ao longo do tempo, por que para as capas, que também seriam utilizadas ao longo do tempo, conforme necessidades apresentadas pelas Secretarias de Saúde Estaduais, não foi utilizado o mesmo Registro de Preços? Esse, portanto, é o motivo para afirmar que a Funasa, do ponto de vista da razoabilidade e da legalidade, não agiu adequadamente, quando das compras de tampas e capas referidas.

22.3 Causas e Efeitos:

22.3.1 Provavelmente as causas dos problemas apontados são a falta de conhecimento e treinamento adequado dos responsáveis pelas licitações na Funasa, além de uma compra baseada principalmente na alegada urgência das compras. Mas, se eram urgentes, por qual motivo foram



utilizados dois critérios, quando se sabe que o pregão, quando permitido, é o mais rápido e menos burocrático?

22.3.2 O efeito dessa falta de critérios, tanto legais quanto de conveniência, oportunidade e razoabilidade, é que, no processo referente à compra de tampas (concorrência), compareceram doze empresas, o que possibilitou, em tese, maior competitividade (ver item 20 deste Relatório). Já no caso do pregão, compareceram apenas quatro empresas, inviabilizando, como demonstrado na Tabela 2, a almejada competitividade.

22.4 **Evidências:** Pedido de Bens e Serviços – PBS, originário da Funasa (fls. 96 e 97, vol. princ.); Ordem de Serviço nº 001, de 24 de julho de 2002, da Presidência da Funasa (fls. 99, vol. princ.); Pareceres nºs 042/PROJU/PGF/AGU, de 10/09/02, e 059/PROJU/PGF/AGU, de 17/09/02 (fls. 119 a 122, e 150 a 153, vol. princ.); Minuta do Edital da Concorrência (fls. 528 a 546, vol. 2) e Edital do Pregão (fls. 158 a 177, vol. princ.).

22.5 Conclusão:

22.5.1 A Funasa, quando da implantação do Plano Nacional de Controle da Dengue, não tomou o devido cuidado, considerando aspectos legais, de conveniência, bem como de oportunidade e de razoabilidade, ao escolher modalidades licitatórias diferenciadas para a aquisição das tampas e capas para caixas d'água.

22.6 **Proposta de encaminhamento:** Com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos Srs. Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro; e Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-20), Diretor do Departamento de Administração, responsável pela homologação da licitação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa para os seguintes fatos:

a) Indevida escolha da modalidade licitatória pregão, no caso da aquisição de capas para cobertura de caixas d'água, bens que não se enquadram no conceito de “bens comuns”, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000;

b) Não atendimento das recomendações da Procuradoria Jurídica da Funasa, que à época da licitação alertava para a ausência de justificativa enquadrando as capas como bens “comuns” (art. 1º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, c/c o parágrafo único, art. 38, da Lei nº 8.666/93); e

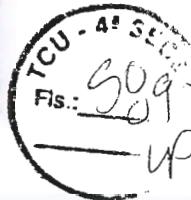
c) Escolha de duas modalidades licitatórias diferenciadas para a aquisição de capas e de tampas para caixas d'água, objetos que em última análise deveriam ser adquiridos da mesma forma.

23. Indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa com base apenas em pedido de crédito em tramitação, e não com amparo em efetiva disponibilidade dos recursos:

23.1 Situação encontrada:

23.1.1 No que se refere à efetiva disponibilidade orçamentária, para fazer face à contratação das capas objeto desta auditoria, consta do processo em análise, menção de que os recursos estariam





disponíveis quando da abertura da licitação, pois havia crédito suplementar pleiteado à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, e ainda em tramitação.

23.1.2 Ainda no processo em tela, observamos também que a indicação desses recursos só foi providenciada após alerta da Procuradoria Jurídica da Funasa, por meio do Parecer constante das fls. 119 a 122, no qual também é solicitado o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

23.2 Critério:

23.2.1 Estatui o art. 19 do Decreto nº 3.555/2000 que “*nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no financeiro em curso*”.

23.2.2 Além dessa exigência legal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, estabelece exigências referentes à necessária demonstração de que a criação da despesa deva ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que vigorará e nos dois seguintes, se for o caso.

23.2.3. Quanto a esse tema, transcreve-se abaixo entendimento doutrinário, com o qual concordamos plenamente:

“*Mas há uma peculiaridade no tocante aos contratos gerados por pregão. Como o objeto da contratação envolverá o fornecimento de um objeto comum, pode reconhecer-se que a execução da prestação pelo particular será rápida, sem grandes delongas. Isso significa que a prestação assumida pela Administração Pública será exigível em espaços de tempo muito próximos, depois de formalizada a contratação. Daí a opção adotada por via de regulamento federal no sentido de que a contratação depende da efetiva disponibilidade dos recursos. Isso significa que, se a Administração não dispuser de recursos em caixa, ser-lhe-á impossível firmar o contrato.*” (JUSTEN, Marçal Filho. *Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*. São Paulo: Dialética, 2004, 3ª Edição, pag. 201)

23.2.4 Ora, se os recursos que serviriam à compra das capas, contratadas mediante pregão, modalidade em regra rápida, dependiam ainda da abertura de um crédito suplementar, não se pode afirmar que já havia *efetiva disponibilidade de recursos orçamentários*. Afirma-se isso pois os recursos orçamentários baseados em mero pedido de abertura de um crédito ao órgão competente, no caso a Secretaria de Orçamento Federal, ainda não podem ser considerados efetivamente disponíveis, pois aquela Secretaria, legalmente, pode ou não concretizá-lo.

23.2.5 Dessa forma, por dependerem ainda de uma manifestação de outro órgão, não pode a Funasa, meramente com base em pedidos de créditos em tramitação, afirmar que há disponibilidade orçamentária que satisfaça a exigência prescrita no art. 19 do Decreto nº 3.555/2000.

23.2.6 Quanto à adequação financeira, exigida em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há declaração de que não causaria impacto no exercício em que vigoraria (2002), não se exigindo, no caso da compra das capas, menção aos dois exercícios seguintes. Portanto, foram descumpridos o Decreto 3.555/2000 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1905 n.º 02/2005 CN
CPMI - CORREIOS
0903

Fls:

3768

Doc:



23.3 Causas e Efeitos:

23.3.1 Como causas, reafirmamos a urgência em contratar, o desconhecimento da legislação, além da hipótese de que o Encarregado do Setor Financeiro tinha entendimento diverso do que seja “efetiva disponibilidade”.

23.3.2 O efeito dessas atitudes é a potencial abertura de licitações que ao final não se efetivem, nos casos que os alegados créditos orçamentários em tramitação não se concretizem em efetivos e disponíveis.

23.4 **Evidências:** Pedido de Bens e Serviços – PBS, originário da Funasa (fls. 96 e 97, vol. princ.); Ordem de Serviço nº 001, de 24 de julho de 2002, da Presidência da Funasa (fls. 99, vol. princ.); Pareceres nºs 042/PROJU/PGF/AGU, de 10/09/02, e 059/PROJU/PGF/AGU, de 17/09/02 (fls. 119 a 122 e 150 a 153, vol. princ.); Declaração do Ordenador de Despesas (fls. 129, vol. princ.).

23.5 Conclusão:

23.5.1 Para os envolvidos no Pregão nº 36/2002, a mera solicitação de crédito suplementar ao órgão competente satisfaria as exigências legais previstas no Decreto nº 3.555/2000 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, novamente resta configurada a urgência em atender o que determinou a Presidência da Funasa por meio da Ordem de Serviço nº 001, de julho de 2002.

23.6 **Proposta de encaminhamento:** Com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos seguintes responsáveis:

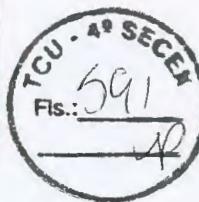
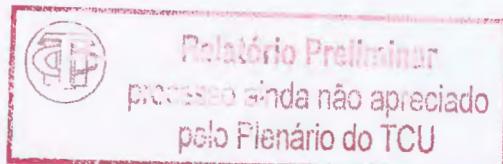
a) Srs. Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro; Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-20), Diretor do Departamento de Administração; e Francisco Ernesto da Silva Primo (CPF 313.682.981-68), Encarregado do Setor Financeiro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa para o fato de não terem efetuado a devida comprovação de que os recursos orçamentários necessários à compra de capas para cobertura de caixas d’água estavam efetivamente disponíveis, conforme exige o art. 19 do Decreto nº 3.555/2000, e o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

24. Formalização e autuação do processo com problemas na numeração das páginas (interrupção na seqüência) – Edital sem anexo equivalente com a respectiva Minuta:

24.1 Situação encontrada

24.1.1 No processo nº 25100.050.599/2002-03, referente ao Pregão nº 36/2002, estão faltando as folhas nºs 249 a 253, do Volume II, que, pela ordem dos procedimentos do Pregão, provavelmente tratariam, dentre outros assuntos, de eventuais recursos impetrados pela Empresa Brink Mobil (na fase de lances, ganhou 3 itens do Pregão), e do envio de correspondência formal, da Funasa a empresa que ofereceu os segundos menores lances, solicitando redução dos preços aos mesmos valores apresentados pela empresa Brink Mobil.

fls: 0904



24.1.2 Além disso, na Minuta do Edital do Pregão, constava do Anexo 1 uma planilha denominada “Planilha de distribuição de capas para reservatórios de água”. Essa planilha discriminava as quantidades de capas a serem entregues, por Estado e por tamanho de capa. Entretanto, no Edital (fls. 158 a 177, vol. princ.) não consta a citada planilha.

24.1.3 Observemos que o quantitativo requerido de capas por região (anexo constante da minuta e efetivamente utilizado na licitação) é uma informação que certamente traz impactos na quantificação dos custos de transporte pelas empresas licitantes. Apesar disso, o Edital do Pregão 36/2002 não sofreu nenhum tipo de questionamento por parte das licitantes. Apenas a título de comparação, no Edital de Concorrência Nº 06/2002, a empresa HP-Distribuidora de Serviços Gerais solicitou informações adicionais no que se refere à falta de definição, pela Funasa, do quantitativo mínimo por pedido, entre outros esclarecimentos relacionados à confecção das tampas propriamente dita. Além disso, no citado Edital da Concorrência consta o “quadro de Distribuição por Estado”, em que são determinados, por Estado e por tamanho, os quantitativos de tampas a serem oferecidos pelas empresas licitantes.

24.1.4 Considerando que os Editais do Pregão e da Concorrência foram realizados na mesma época e que as capas e tampas deveriam ser utilizadas de forma simultânea, há que se perguntar por que nenhuma empresa questionou a falta de definição das quantidades de capas a serem entregues, por Estado, e por que não foi utilizado no Edital do Pregão o mesmo quadro de distribuição constante do Edital da Concorrência.

24.1.5 Uma outra discrepância constatada é que, na Minuta do Edital, constava como material a ser utilizado na fabricação das capas unicamente o insumo polipropileno. Porém, após vários testes de materiais, a Funasa verificou que seria necessária a utilização de um modelo composto de dois círculos – o maior de polipropileno e o menor de poliéster (ou polietileno, pois no processo não fica claro qual é o que a Funasa efetivamente queria). No entanto, no Edital continuou constando como composição das capas apenas o material polipropileno.

24.1.6 Mas qual a importância de mencionar tal discrepância? Ocorre que, após as empresas efetuarem seus lances, a empresa Brink Mobil sagrou-se como uma das vencedoras. No entanto, quando da avaliação de suas amostras por laboratório do Comando do Exército, foi essa empresa desclassificada, pois, dentre outros motivos, a composição de suas capas era de polietileno, e não de polipropileno. Observamos que a composição das capas era um critério de aprovação das amostras (a respeito da análise das amostras, ver item 26 deste Relatório).

24.1.7 Repetimos, se após os testes de campo a Funasa resolveu que as capas deveriam ser compostas de duas circunferências (uma maior, aparentemente de polipropileno, e uma menor, de polietileno – ou de poliéster?), por que razão as capas apresentadas pelas outras empresas vencedoras do Pregão em tela não foram também desclassificadas, já que foram fabricadas apenas em polipropileno, conforme se depreende dos Certificados nºs 221 e 222, do Comando do Exército (fls. 264 a 269, vol. 1)? Enfim, somente maiores explicações dos responsáveis responderão a tais questionamentos.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0905



24.2 Critério

24.2.1 Considerando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, devem os processos ser protocolados e numerados, devendo, por consequência, estarem as páginas ordenadas em processo contínuo de numeração, além de devidamente rubricadas.

24.2.2 No processo licitatório analisado, faltam algumas folhas, as quais poderiam tratar de recursos interpostos por empresas desclassificadas e de comunicações processuais necessárias ao correto andamento da licitação. Sendo esta um ato calcado em procedimentos formais, seria praxe que o pregoeiro comunicasse formalmente aos licitantes assuntos de interesse dele e da Administração.

24.2.3 O que verificamos foi que uma determinada empresa foi desclassificada, pois não teve suas amostras aprovadas. Por ter sido a que tinha oferecido os melhores lances, para três itens do pregão, teria o direito de entrar com recurso questionando sua desclassificação. Mas como no processo faltam folhas, não tivemos a certeza de que a empresa efetivamente recorreu. Segundo o pregoeiro, em entrevista, não houve recurso da empresa desclassificada, versão esta confirmada pelo Sr. Valdemar Ábila, sócio da empresa desclassificada (Brink Mobil), em resposta a telefonema desta Equipe.

24.2.4 Como a empresa desclassificada não recorreu, deveria o pregoeiro enviar comunicação formal à segunda empresa que ofereceu os menores lances, para que esta os reduzisse aos valores ofertados pela primeira. No entanto, não consta do processo tal providência. Nesse sentido, visando dirimir dúvidas e tendo em vista que nas folhas faltantes poderia constar a referida comunicação, entrevistamos o pregoeiro, que afirmou não ter enviado comunicação à segunda empresa que ofereceu os menores lances.

24.2.5 Apesar de o pregão ser idealmente um procedimento ágil, menos burocrático, não pode o pregoeiro deixar de adotar procedimentos que provem o cumprimento dos incisos XV e XVI, do Decreto nº 3.555/2000, que tratam de negociação direta do pregoeiro com o proponente para que seja obtido preço melhor. Para conseguir tal redução – que efetivamente ocorreu, reconhecemos, o pregoeiro entrou em contato telefônico com a empresa (fls. 272, vol. 1). Mas, se essa empresa não tivesse concordado em reduzir os preços e eventuais auditorias questionassem o pregoeiro sobre sua tentativa de negociar? Como o pregoeiro provaria sua efetiva negociação?

24.2.6 Por tudo isso, é importante que os pregoeiros enviem correspondência (ofício, e-mail, fax, etc) ao proponente, anexando-a devidamente ao processo, visando provar que tentou obter melhores preços para a Administração, exercendo assim seu poder pleno de negociação.

24.2.7 Em relação à composição das capas, entramos em contato com o Sr. Valdemar Ábila, sócio da empresa desclassificada no Pregão em análise, que afirmou ter fabricado suas capas conforme exigido no Edital a ele disponibilizado. Nesse Edital, não foram modificadas as especificações decorrentes dos testes de campo efetuados pela Funasa, anteriormente comentados. Assim, configurado está, à primeira vista, que o teor do Edital efetivamente não considerou as novas especificações (capas deveriam ser fabricadas com duas circunferências, de materiais diferenciados – ver fotos ao final deste Relatório).

fls. 0906
CPMI - CORREIOS

fls. 0906

3768
Doc:



24.3 Causas e Efeitos:

24.3.1 As prováveis causas dos problemas apontados são: desorganização dos processos, ausência de controle das pessoas que numeram e rubricam tais processos, falta de treinamento e desconhecimento da legislação por parte do pregoeiro.

24.3.2 Apesar das irregularidades apontadas (falta de definição das quantidades de capas a serem entregues, por Estado, e discrepância entre a definição da composição das capas constante do Edital e a constante do teste para aprovação das amostras), na prática não ocorreram prejuízos à operacionalização do Pregão. Mas, e se a empresa Brink Mobil tivesse questionado a sua desclassificação, alegando que o material por ela utilizado estaria condizente com os termos do Edital? Nesse caso, a licitação, alegadamente urgente, sofreria atrasos.

24.3.3 Os efeitos também podem traduzir-se em eventuais interpretações indevidas, por parte de auditorias internas e externas, em decorrência de que atos necessariamente formais não constem dos processos auditados. Ademais, a anexação ao processo de correspondências formais, por parte do pregoeiro, demonstra sua intenção em obter melhores preços para a Administração. Não constando tais correspondências no processo, eventualmente pode ser configurada falta de compromisso com o interesse público por parte do pregoeiro.

24.4. **Evidências:** Ofício de Informação nº 01-971, de 10 de agosto de 2005, endereçado por esta Equipe ao Presidente da Funasa (fls. 12, vol. princ.); Comunicação da Empresa Brasil Sul, informando que concordava com a redução de preços (fls. 272, vol. 1); Certificados nºs 221 e 222, de 6 de novembro de 2002, do Comando do Exército (fls. 264 a 269, vol. 1).

24.5 Conclusão:

24.5.1 A falta de treinamento adequado do pregoeiro e, nesse caso específico, a desorganização de processos administrativos, acarretaram interpretações aparentemente indevidas por parte dos licitantes, pois não se sabia, com clareza, o modelo de capas que efetivamente queria a Funasa.

24.6 Proposta de encaminhamento:

a) Determinar à Fundação Nacional de Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do acórdão que vier a ser proferido, promova sindicância para apurar a falta das folhas nºs 249 a 253, Volume II, do Processo nº 25100.050.599/2002-03, referente ao Pregão nº 36/2002, informando, nas próximas contas do órgão, o resultado da apuração e eventuais medidas adotadas; e

b) Com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos:

b.1) Srs. Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro e Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-20), Diretor do Departamento de Administração para apresentarem razões de justificativa acerca de: 1) não envio de comunicação formal, tratando de negociação direta do pregoeiro com o proponente para que fossem obtidos preços equivalentes aos



oferecidos pela empresa desclassificada, em afronta ao previsto nos incisos XV e XVI, do Decreto nº 3.555/2000; 2) ausência de Anexo ao Edital, comprovando a discriminação do quantitativo das capas a serem distribuídas aos Estados; 3) não alteração do Edital do Pregão nº 36/2002, visando incluir as novas especificações técnicas das capas; e 4) não submissão desse novo Edital ao crivo da Procuradoria Jurídica da Funasa, em afronta ao parágrafo único, art. 38, da Lei nº 8.666/93; e

b.2) Srs. Haroldo Sérgio Bezerra (CPF 305.625.382-91), Gerente Técnico de Dengue; e Fabiano Geraldo Pimenta Júnior (CPF 339.511.956-49), Responsável pelo expediente do CENEPI/Funasa, para apresentarem razões de justificativa acerca das alterações das especificações técnicas das capas para caixas d'água, durante o desenrolar do processo licitatório, sem a devida justificativa técnica.

25. Aceitação de Atestados de Capacitação Técnica que não guardavam similaridade com o objeto licitado, além de terem sido emitidos em passado distante da época da licitação:

25.1 Situação encontrada:

25.1.1 No processo referente à aquisição de capas para cobertura de caixas d'água, constam vários atestados de capacitação técnica que não guardam similaridade com o objeto licitado, além de terem sido emitidos em passado distante da época da licitação ora analisada.

25.1.2 A título de exemplo, citamos dois casos: um dos atestados era datado de 1991, quando a licitação ocorreu no fim de 2002 (intervalo de onze anos); e outro tratava do fornecimento de duas máquinas de escrever, apesar do objeto licitado ser capa para caixa d'água, com especificações bastante peculiares (ver item 20 deste Relatório).

25.2 Critério:

25.2.1 A exigência de qualificação técnica encontra amparo no art. 13 do Decreto nº 3.555/2000, específica ao Pregão, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I; 15, inciso IV; e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Acerca desse assunto, a jurisprudência desta Corte vem reiteradamente decidindo que essa legislação não pode implicar exigências descabidas. Por exemplo, a fixação de número mínimo de atestados de capacitação técnica (Acórdão 300/2003 – Plenário) não deve constar de editais licitatórios, a fim de não se frustrar a salutar competitividade de empresas.

25.2.2 Não ocorreu, no pregão ora analisado, situação que configurasse exigência descabida de atestados. Isto é, no que concerne especificamente a atestados, não procedeu a Funasa em desacordo com a Lei e a Jurisprudência, já que isso não frustrou a competitividade.

25.2.3 No caso em tela, agiu o pregoeiro da Funasa de forma diversa dos comentários anteriores, pois aceitou os mais variados atestados, sem aparentemente crítica nenhuma. Ora, o que a Jurisprudência deste Tribunal entende é que não se pode permitir frustrações ao caráter competitivo das licitações, mas isso não significa que podem ser aceitos, indiscriminadamente, atestados que não guardem similaridade com o objeto licitado.



25.2.4 Assim, não poderia o pregoeiro aceitar atestados, por exemplo, que comprovem o fornecimento de uma máquina de escrever, 80 (oitenta) caixas térmicas, 25 (vinte e cinco) marmitas térmicas, por não traduzirem razoável capacidade de fornecimento de 3.000.000 (três milhões) de capas para cobertura de caixas d'água, com especificações diferenciadas e ainda inexistentes no mercado.

25.2.5 Aliada à falta de similaridade com o objeto licitado, o pregoeiro também aceitou atestados datados de 1990, 1991, 1992 e 1993, que, convenhamos, foram emitidos em passado distante que não permitem comprovar capacidade de entrega em 2002 (mais de dez anos depois). Poderia se argumentar, nesse caso, que o § 5º, art. 30, da Lei nº 8.666/93, ampara o pregoeiro, pois esse dispositivo veda a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época.

25.2.6 Ora, mas razoavelmente, convenhamos, não pode a Lei de Licitações ser interpretada de forma tão liberal, para admitir atestados emitidos já decorridos 10, 20 ou 30 anos da época da realização da licitação. Aqui, por não configurar infringência frontal à lei, sugerimos recomendar maior rigor na aceitação de tais atestados, desde que, amparados em outros elementos que demonstrem capacitação técnica, não frustrem a competitividade da licitação.

25.2.7 Em entrevista, alegou o pregoeiro que não recusa nenhum documento apresentado pelos licitantes. Ora, não estamos afirmando que deva o pregoeiro recusar atestados apresentados por licitantes. Apenas entendemos que, para cada atestado que não guarde similaridade com o objeto licitado, deva o pregoeiro se pronunciar acerca de sua aceitabilidade ou não. E o mesmo procedimento deve ser adotado no caso de atestados emitidos em passado distante, considerando uma certa margem de razoabilidade (reafirmamos, não é razoável aceitar atestados que já tenham completado doze anos, contados de sua emissão).

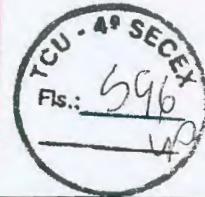
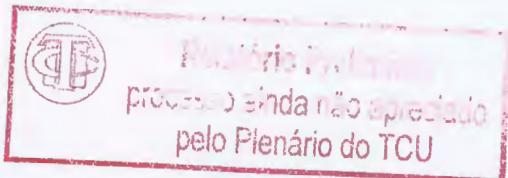
25.3 Causas e Efeitos:

25.3.1 As causas para que o pregoeiro tenha aceitado todos os atestados, mesmo que não guardassem similaridade com o objeto da licitação, são a falta de treinamento e o desconhecimento e/ou interpretação equivocada da legislação e da jurisprudência desta Corte. A esse respeito, segundo afirmou o próprio pregoeiro em entrevista, se entre vários atestados um deles atender os requisitos legais não importam os demais.

25.3.2 O efeito dessa atitude é que, eventualmente, pode o pregoeiro que tenha esse entendimento prévio, aceitar todos os atestados apresentados por determinada empresa, sem que nenhum deles cumpra a legislação aplicável às licitações. O risco, ressaltamos, é o pregoeiro ficar “impressionado” com a quantidade de atestados, mesmo que, repita-se, não cumpram os requisitos legais. Portanto, entendemos que deva o pregoeiro prontamente e motivadamente recusar atestados que não guardem similaridade com o objeto licitado, formalizando seus atos devidamente no processo.

25.3.3 Quanto à questão temporal, entendemos não ser razoável a aceitação de atestados emitidos em passado distante, sob pena de serem habilitadas empresas que já não tenham, por óbvio, capacidade presente de fornecer a quantidade de bens a serem adquiridos pelo ~~órgão público~~ ^{fls. 693/2005 - CN -} ~~órgão público~~ ^{CPMF - CORREIOS}.

25.4 Evidências: Atestados acostados aos autos (fls. 233 a 246, vol 1) ^{fls:}



25.5 Conclusão:

25.5.1 A despreocupação do pregoeiro em verificar, caso a caso, os atestados apresentados pelas empresas licitantes, restou caracterizada. Para ele bastava que um dos atestados comprovasse capacidade técnica que os demais seriam implicitamente “descartáveis”.

25.6 Proposta de encaminhamento:

Com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos Srs. Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-20), Diretor do Departamento de Administração, responsável pela homologação da licitação; e Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca da aceitação de atestados de capacitação técnica que não guardavam similitude com o objeto do Pregão nº 36/2002, contrariamente ao que dispõe o art. 30, II, da Lei de Licitações.

26. O Pregoeiro, após a fase de lances, não decidiu motivadamente acerca da aceitabilidade do valor proposto e não tomou a iniciativa de negociar melhores preços, considerando as características peculiares em que ficaram ordenadas as propostas vencedoras – Possibilidade de acordo prévio das propostas vencedoras:

26.1 Situação encontrada:

26.1.1 Na Tabela 2, são apresentados os valores máximos indicados no Edital da Licitação, os efetivamente contratados e o percentual de desconto.

Tabela 2: Percentual de “desconto” obtido no Pregão nº 36/2002

Item	Valor máximo (R\$)	Valor mínimo contratado (R\$)	Desconto
Capas para caixas d’água com capacidade de 250 a 500 litros, formato retangular.	6,50	6,43	1,07%
Capas para caixas d’água com capacidade de 250 a 500 litros, formato retangular	6,50	6,43	1,07%
Capas para caixas d’água com capacidade de 500 a 1000 litros, formato circular	9,50	9,41	0,94%
Capas para caixas d’água com capacidade de 500 a 1000 litros, formato retangular	9,50	9,31	2,00%

26.1.2 Apesar da baixíssima variação percentual entre os valores máximos e os contratados, considerando que é comum serem obtidos, em pregões, descontos que chegam a 20%, o pregoeiro abdicou de seu poder/dever de negociação, pois não tentou melhorar os valores finais. Isso não significa, a rigor, ilegalidade, mas demonstra cabalmente, como já observado em comentários anteriores, que o pregoeiro não teve compromisso mais condizente com sua responsabilidade por buscar melhores condições de preços para a Funasa.

ROSNº03/2005-CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0910



26.1.3 Observe-se também que a licitação foi dividida em quatro tipos e estes subdivididos em doze itens, conforme Quadro Anexo (fls. 87, vol. princ.). Nesse Quadro, observamos que na fase de apresentação de lances, as quatro empresas licitantes sagraram-se vencedoras. A empresa Diana Paolucci venceu os quatro primeiros itens; a empresa Comam venceu o 5º e o 6º; a empresa Brasil Sul o 7º, o 8º e o 9º; e a empresa Brink Mobil o 10º, o 11º e o 12º (Posteriormente, a empresa Brink Mobil teve suas amostras desclassificadas).

26.1.4 Apesar de essa ordenação de propostas vencedoras não significar necessariamente ajuste prévio de lances, deveria o pregoeiro, considerando também a pouca variação percentual entre os valores máximos admitidos e os apresentados pelas empresas (Tabela 2), exercer seu poder de negociação visando obter melhores descontos para a Funasa.

26.1.5 Mencionamos também o fato de que o Ministério Público Federal - MPF enviou à Funasa, para fins de auditoria, representação anônima em que se denunciava possível superfaturamento na aquisição de tampas de caixas d'água. (fls. 496 a 498, vol. 2). Nessa denúncia, foram mencionadas as empresas Votor Comercial, CNPJ 37.068.566/0001-65, e Comam Comercial Alvorada de Manufaturados LTDA, CNPJ 02.003.291/0001-05, pertencentes aos mesmos sócios.

26.1.6 Na denúncia, são mencionadas licitações em que a empresa Comam teria superfaturado preços de produtos adquiridos por diversos órgãos, dentre eles cita-se a venda de tampas para caixas d'água à Funasa. Alerta também o denunciante que essa empresa montaria uma espécie de “escadinha”, onde, após “serem abertas as propostas de preços dos diversos concorrentes, somente os três primeiros são classificados a dar novos lances. O restante dos competidores é desclassificado.”

26.1.7 Prolongue o denunciante: “Com a escadinha, três empresas “amigas” apresentam seus preços com diferenças mínimas em centavos, o que automaticamente excluirá os demais, e aí não haverá briga de preços entre os amigos.” Salienta ainda que as empresas denunciadas manipulariam inclusive o laboratório do Comando do Exército, em São Paulo, “onde conseguem laudos fraudados, reprovando as amostras dos concorrentes e aprovando as que lhes interessam, mesmo que estejam fora das especificações.”

26.1.8 Quanto a essa denúncia, temos a comentar que o Pregão nº 36/2002, ora auditado, tem características que se encaixam com o que informou o denunciante. Primeiro, os lances ofertados têm diferenças mínimas em centavos (ver Tabela 2); segundo, ocorreu um certo ordenamento das ofertas, pois os licitantes foram sendo classificados seguidamente; e terceiro, a 4ª empresa vencedora, Brink Mobil, foi desclassificada pois o Laboratório de Análise de Materiais de Intendência do Comando do Exército, situado em São Paulo, entendeu que suas amostras não atendiam às especificações do Edital.

26.1.9 Estranhamente, observamos no processo em análise que as amostras das empresas Comam, Diana Paolucci e Brasil Sul foram classificadas conforme um único Certificado, de nº 222, de 6 de novembro de 2002. No caso da empresa Brink Mobil, foi emitido um Certificado exclusivo, de nº 221, de 06 de novembro de 2002, desclassificando-a da licitação.

26.1.10 Obviamente, apenas o fato de a situação em que ocorreu o Pregão nº 36/2002 ter-se adequado à denúncia, não prova que ocorreu conluio das empresas vencedoras com vistas a fraudar a licitação em tela. Ademais, não há no processo nenhum recurso interposto pela empresa.



desclassificada, desclassificação essa em função de a empresa Brink Mobil ter apresentado, aparentemente, amostras de capas fora das especificações (ver comentários no item 24.2.7, retro).

26.1.11 No que diz respeito ao superfaturamento denunciado ao MPF, a Equipe de Auditoria tem o entendimento de que há indícios de sobrepreço, pelas razões expostas no item 29 deste Relatório. Entretanto, em função da ausência de referências e do não atendimento, por parte de empresas privadas, de pedidos de cotações de preços desta Equipe, não foi possível quantificar ou mesmo estimar razoavelmente um provável sobrepreço.

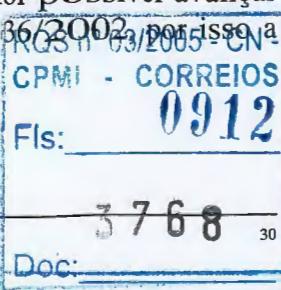
26.1.12 Cabe mencionar também, por oportuno, que notícias veiculadas na imprensa, informaram que os sócios da empresa Comam – CNPJ 02.003.291/0001-05 (uma das vencedoras do Pregão nº 36/2002), teriam praticado atos que atentam contra as normas que regulamentam os procedimentos licitatórios. A essa notícia, soma-se a denúncia enviada ao MPF, anteriormente mencionada. E, ainda, uma outra notícia relatando que os sócios da empresa Brasil Sul – CNPJ 40.197.840/0001-00 (outra das empresas vencedoras do Pregão nº 36/2002), foram presos, no Rio de Janeiro, por suspeita de fraudes em licitações (fls. 88 a 94, vol. princ.).

26.1.13 Ainda em relação a denúncias e notícias envolvendo as empresas vencedoras do Pregão nº 36/2002, destacamos uma na qual consta que a CPMI dos Correios encontrou documentos concernentes a depósitos bancários, efetuados por um dos sócios da empresa Comam (repetimos, uma das vencedoras do Pregão nº 36/2002) em benefício de uma outra pessoa também envolvida em denúncias de corrupção, atualmente investigadas pela CPMI referida e pelo MPF (fls. 547, vol. 2).

26.1.14 Saliente-se ainda, a respeito das duas empresas mencionadas (Comam e Brasil Sul), que, apesar de terem suas sedes em Brasília e no Rio de Janeiro, curiosamente apresentaram Cartas de Fiança emitidas pela mesma instituição financeira (Banco Potencial), no mesmo dia (28/11/02) e com cópias reconhecidas pelo cartório no mesmo dia e horário (28/11/02, às 17:42 e 17:43) - ver fls. 336 e 340, vol. 1. Provavelmente, concluímos, essas Cartas foram reconhecidas por um mesmo representante das empresas Comam e Brasil Sul. Esse fato, admitimos, não significa necessariamente conduta irregular.

26.1.15 Porém, considerando a coincidência na ordem das propostas vencedoras do Pregão nº 36/2002, conforme demonstrado no Quadro anexo, fls. 87, vol. princ; as notícias veiculadas na imprensa a respeito dessas empresas; e, principalmente, a adequação do que ocorreu no Pregão em referência à denúncia apresentada ao MPF (fls. 496 a 498, vol. 2), é que repetimos, por prudência – sem pré-julgamento das empresas envolvidas -, torna-se necessário o envio, desde já, deste relatório ao Procurador da República Bruno Caiado de Acioli, responsável pela investigação da referida denúncia, para as providências cabíveis.

26.1.16 E a razão dessa sugestão é óbvia: o MPF, sabemos todos, possui ferramentas de investigação mais apropriadas - possível quebra de sigilos, caso assim entenda - para melhor esclarecimento deste caso. Com os meios disponíveis ao TCU, salientamos, não foi possível avançar mais na comprovação de possível conluio das empresas vencedoras do Pregão nº 36/2002, por isso a sugestão de envio, desde já, deste relatório ao MPF.





26.2 Critério:

26.2.1 Dispõe o art. 11, incisos XI, XII, XIII e XVI, do Decreto nº 3555/2000, que o pregoeiro deve examinar a aceitabilidade das propostas vencedoras, quanto ao objeto e valor, e, se a oferta não for aceitável, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido menor preço. Ora, se ocorreu um certo ordenamento nas propostas vencedoras e se os preços ofertados não foram razoavelmente condizentes com o que se espera obter em pregões, é razoável esperar que pregoeiro tentasse obter redução desses preços, por meio de incentivo a uma efetiva competitividade.

26.3 Causas e Efeitos:

26.3.1 As prováveis causas dos problemas apontados são a falta de treinamento do pregoeiro, aliada a uma pretensa urgência em contratar e à constatação de que não foram pesquisados preços de mercado de forma satisfatória (ver item 20 deste relatório). O efeito é a possibilidade de ter ocorrido conluio e superfaturamento de preços.

26.4 **Evidências:** Pedido de Bens e Serviços – PBS, originário da Funasa (fls. 96, vol. princ.); Ordem de Serviço nº 001, de 24 de julho de 2002, da Presidência da Funasa (fls. 99); Pareceres nºs 042/PROJU/PGF/AGU, de 10/09/02, e 059/PROJU/PGF/AGU, de 17/09/02 (fls. 119 a 122 e 150 a 153, vol. princ.); cotações apresentadas pelas empresas Prosper e Bertoni (fls. 123 a 128 e 156 e 157, vol. princ.); valores finais definidos pelo pregoeiro (fls. 170, vol. princ.); Representação enviada pelo Ministério Público Federal à Funasa (fls. 496 a 498, vol. 2); e transcrições de notícias veiculadas na imprensa (fls. 88 a 94, vol. princ.).

26.5 Conclusão:

26.5.1 A falta de treinamento e a urgência em contratar ocasionaram o não exercício, por parte do pregoeiro, do seu poder-dever de negociação, com vistas à tentativa de obtenção de melhores condições de preços para a Funasa.

26.6 Proposta de encaminhamento:

a) Com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos Srs. Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-20), Diretor do Departamento de Administração, responsável pela homologação da licitação Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca da não utilização do art. 11, incisos XI, XII, XIII e XVI, do Decreto nº 3555/2000, que permite ao pregoeiro negociar diretamente com o proponente para que sejam obtidos menores preços para o Erário; e

b) Enviar, desde já, cópia deste relatório ao Sr. Bruno Caiado de Acioli, Procurador da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis, tendo em vista que essa autoridade requisitou à Funasa esclarecimentos sobre o conteúdo de representação anônima na qual são relatadas possíveis fraudes em licitações envolvendo a empresa Comam, uma das empresas ganhadoras do Pregão nº 36/2002, objeto da presente auditoria.



27. Fiscalização inadequada dos Contratos nºs 71, 72 e 73/2003, originários do Pregão nº 36/2002:

27.1 Situação encontrada:

27.1.1 Verificamos no processo referente ao Pregão nº 36/2002, que foi designado um funcionário para fiscalizar os contratos oriundos desse pregão. Porém, em entrevista com a pessoa designada, obtivemos a informação de que desconhecia suas atribuições e, mesmo que soubesse, não tinha treinamento e nem mesmo capacidade operacional de fiscalizar contratos que envolviam o fornecimento de bens para todas as Regionais da Funasa.

27.1.2 Ainda, quanto ao fornecimento a esta Equipe de Auditoria de relatórios demonstrando a fiscalização dos mencionados contratos, o funcionário citado afirmou que não os tinha.

27.2 Critério:

27.2.1 Mediante Portarias da Funasa foi designado um funcionário e seu substituto eventual para fiscalizar os Contratos nºs 71, 72 e 73/2002, referentes ao fornecimento de capas para cobertura de caixas d'água.

27.2.2 Com base nessas Portarias, deveria o funcionário responsável pela fiscalização dos contratos referidos, dispor de relatórios e/ou informações sobre suas atribuições. No entanto, o funcionário afirmou categoricamente que não os tinha. Dessa forma, resta a conclusão de que não foram efetivamente fiscalizados os contratos referenciados.

27.3 Causas e Efeitos:

27.3.1 Uma das causas, segundo o próprio funcionário indicado como fiscal, é a falta de definição clara, no ato de designação e por parte de quem designou, das atribuições e responsabilidades de um fiscal. Ademais, não existe também, previamente, treinamento ou orientação técnica relativa ao que se requer de uma fiscalização.

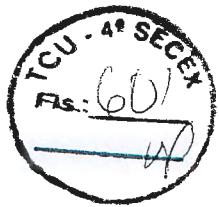
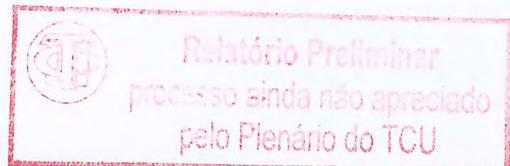
27.3.2 O efeito da falta de fiscalização é a evidente possibilidade, por óbvio, de o contrato não ser cumprido, não atendendo, assim, ao interesse público.

27.4 Evidências: Portarias nºs 71, 72 e 73, de 20 de fevereiro de 2003, designando o funcionário responsável pela fiscalização dos Contratos nºs 71, 72 e 73, de 2002, celebrados entre a Funasa e as empresas vencedoras do Pregão nº 36/2002 (fls. 347 a 358, vol. 1).

27.5 Conclusão:

27.5.1 A designação de responsável pela fiscalização dos contratos em referência foi inadequada, pois o funcionário indicado não recebeu treinamento e não tomou conhecimento de suas reais atribuições.

CPMI - CORREIOS
0914
Fls:



27.6 Proposta de encaminhamento: Com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos Srs. Ricardo Pimenta Faria (CPF 628.692.997-53), fiscal dos Contratos nºs 71, 72 e 73/2002, oriundos do Pregão nº 36/2002; e Haroldo Sérgio da Silva Bezerra (CPF 305.625.382-91), responsável pela designação do fiscal, por, respectivamente: 1) não ter exercido suas atribuições de fiscalização, uma vez que não apresentou nenhum relatório demonstrando suas atividades; e 2) ter designado funcionário que assumiu, em entrevista, não ter condições técnicas e operacionais de exercer essa tarefa.

28. Indícios de Sobrepreço

28.1. Situação encontrada:

28.1.1. Verificamos a existência de indícios de sobrepreço na aquisição de capas para caixa d'água dada a diferença de valor se comparado com o preço de capas de outro material.

28.1.2. A compra de capas para caixa d'água, no valor de R\$ 23,78 milhões, não foi precedida de estudos que amparassem a contratação (pesquisa adequada de mercado e pesquisa da viabilidade de contratação de outros tipos de capa).

28.1.3. O contrato com a empresa Comam, objeto desta auditoria, estabelece o valor de R\$ 9,46 por capa para caixas d'água retangulares, no tamanho de 1,00 x 1.30 m.

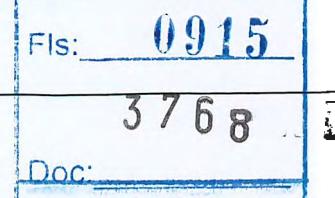
28.2. Critério

28.2.1. A justificativa da Funasa para a falta de pesquisa de mercado é o fato de que o produto solicitado - no caso, capas para cobertura de caixa d'água - não existia no mercado. Entretanto, após uma análise mais acurada, verificamos que o que não existia no mercado eram capas com as especificações exigidas pela Funasa. Ou seja, existiam capas com outras especificações.

28.2.2. Dessa forma, em atendimento ao inciso II, art. 21, do Decreto nº 3.555/2000, que exige uma pesquisa mercadológica para orçamento estimativo dos preços, uma pesquisa de preços para capas com materiais semelhantes poderia ter fornecido subsídios para se avaliar a eficácia da compra.

28.2.3. Ressalte-se, ainda, o não cumprimento dos arts. 37, *caput*, e do art. 74, inc. II, da Constituição Federal, que estabelecem o Princípio da Eficiência como balizador da Administração Pública. De acordo com Alexandre de Moraes (*in* Direito Constitucional, 2003, pág. 317):

"princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social."





28.2.4 Por fim, ainda que não este configurado o sobrepreço, devemos frisar que a aquisição das capas em questão está, salvo melhor juízo, em desacordo com o Princípio da Economicidade, ínsito no art. 70, *caput*, da Constituição Federal de 1988, uma vez que havia no mercado outros modelos de capas, fabricadas em materiais similares, vendidas por preços inferiores aos das capas efetivamente adquiridas, e que possivelmente serviriam aos propósitos da Funasa.

28.3 Causas e Efeitos

28.3.1 Ora, se um produto que atendesse aos objetivos da licitação fosse encontrado por um valor significativamente inferior, o mais racional seria estudar a viabilidade da compra do material mais barato. Entretanto, não foram feitos estudos que permitissem escolher capas com especificações diferentes (para mais detalhes, ver item 19 deste Relatório), nem uma pesquisa de mercado adequada (ver item 21 deste Relatório). Tais fatores podem ter sido as causas da contratação de capas aparentemente superfaturadas.

28.4 Evidências

28.4.1 Por meio de entrevistas, constatamos que os funcionários da área de saúde do Distrito Federal têm a opinião de que as capas fornecidas são de baixa qualidade. Ainda, mediante visita *in loco*, verificamos que tal opinião é corroborada pela dos próprios moradores que receberam essas capas.

28.4.2 Com relação à possibilidade de uso de outras opções de vedação de reservatórios de água, verificamos, em notícia veiculada na mídia, que a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, por exemplo, recomenda o uso de telas de *nylon* com o objetivo de vedar caixas d'água. (fls.370 a 372, vol. 1).

28.4.3 A equipe tentou fazer a cotação de preços para capas com as especificações constantes do Edital. Entretanto não obtivemos resposta das empresas solicitadas.

28.4.4. Prosseguindo a pesquisa de preços e de alternativas, tivemos acesso a vários Jornais da época do certame (ano de 2002), enviados pelo Sr. Wilson Peres, advogado dos inventores e titulares da Patente de Modelo de Utilidade denominada “CAPA PARA TAMPA DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA POTÁVEL – CAIXA D’ÁGUA”. De acordo com os anúncios encaminhados (fls.362 a 367, vol. 1), uma capa para caixa d’água de plástico preto estava sendo vendida pela empresa “Casa e Vídeo” por R\$ 4,99, no ano de 2002.

28.4.5 Em pesquisa realizada pela internet no dia 30/08/2005, no site www.casaevideo.com.br, o preço dessa capa variava entre R\$ 6,99 e R\$ 7,99 (fls. 368 a 369, vol. 1). A capa anunciada é fabricada pela empresa Plast-Léo, tem tamanho de 1,40 x 2,00m, e é composta de polietileno. Observa-se que a capa anunciada tem tamanho maior e preço menor que os da capa fornecida pela COMAM.

28.4.6 Ressalte-se, ainda, que o preço comercial de R\$ 4,99, apresentado no item anterior, é o preço de venda de uma unidade para o consumidor final. O preço de fábrica de milhares de unidades seria muito inferior, tendo em vista a economia de escala.

Fls: 0916



28.5 Conclusão

28.5.1 A inexistência, no mercado, de capas com as especificações exigidas pode explicar a dificuldade da Funasa para catar os preços máximos de tais capas. Entretanto, é inaceitável que um gasto público no valor de R\$ 23,78 milhões seja precedido de uma licitação em que não se justifiquem os preços máximos e em que não se estudem, criteriosamente, outras opções mais vantajosas para a Administração.

28.5.2 Considerando a fragilidade do material licitado, o preço de mercado de capas de outro material – mas que provavelmente atenderiam ao objetivo da licitação e, ainda, o fato de ter sido contratado o fornecimento de uma grande quantidade de capas - 3 milhões (711.750 unidades fornecidas pela Comam), não nos parecem razoáveis os preços pactuados entre as empresas vencedoras do certame e a Funasa. No entanto, dada a ausência de referências e o não atendimento, por parte de empresas privadas, de pedidos de cotações desta Equipe, não há como quantificar ou mesmo estimar razoavelmente um provável sobrepreço.

28.6 Proposta de Encaminhamento

28.6.1 Com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos seguintes responsáveis:

a) Srs. Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro; e Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-34), Diretor do Departamento de Administração, responsável pela homologação da licitação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa para o fato de não ter sido efetuada adequada pesquisa de preços, acompanhada de planilha de custos, conforme determina o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 (ver proposta similar no item 21 deste relatório); e

b) Srs. Haroldo Sérgio Silva Bezerra (CPF 305.625.382-91), Gerente Técnico de Dengue; e Fabiano Geraldo Pimenta Júnior (CPF 339.511.956-49), Responsável pelo expediente do CENEPI/Funasa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca das especificações das capas para caixa' d'água e da inexistência de pesquisa de viabilidade de utilização de outras opções (por exemplo, capas de outros materiais - como o nylon, polietileno - ou capas de plástico com diferentes especificações), em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 21, do Decreto nº 3.555/2000.

29. Execução - Material das capas considerado frágil - Capas sem utilização

29.1 Situação encontrada:

29.1.1 A concepção inicial da aquisição de tampas e capas para caixa d'água foi a utilização das capas nos casos em que as tampas não servissem aos diversos modelos de caixas d'água existentes. Entretanto, após perceber que o material das capas era frágil, os agentes de saúde e a própria população ~~passaram a considerar, como ideal, a situação em que as capas fossem utilizadas juntamente com as tampas.~~ BOS 03/2005 - CN
CORREIOS

Fls: 0917



29.1.2 De acordo com informações obtidas no Setor de Material da Funasa (fls.516, vol. 2) as capas foram distribuídas para as Secretarias de Saúde dos Estados.

29.2 Critério

29.2.1 Considerando as limitações da equipe de auditoria, elegemos o Distrito Federal como local para a visita *in loco*, com o objetivo de verificar a forma como estão sendo utilizadas as capas recebidas da Funasa em 2002, conforme documentação acostada às fls. 373 a 393, vol. 1 (recibo de entrega e notas fiscais).

29.2.2 Quando da visita à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal- SESDF, a Gerente de Controle de Vetores e Animais Peçonhentos do DF, Sra. Cristiane de Oliveira, Diretora de Vigilância Ambiental em Saúde do DF, Sra. Míriam dos Anjos Santos, e o Subsecretário de Vigilância em Saúde do DF, Sr. Elias Tavares de Araújo, nos informaram que as capas e tampas foram distribuídas para localidades em que houvesse caixas d'água com tampas deterioradas ou caixas sem cobertura. Os critérios de distribuição das capas e tampas no DF foram, entre outros:

- a) as capas foram encaminhadas para a cobertura de tanques, assim considerados os reservatórios de água colocados ao nível do solo; e
- b) as tampas foram encaminhadas para a cobertura de caixas d'água, que são os reservatórios de água colocados em nível elevado (que permita a distribuição do líquido pela gravidade).

29.2.3 Além disso, as capas foram consideradas uma solução provisória, com caráter educativo. Dessa forma, o objetivo da entrega das capas, no Distrito Federal, foi conscientizar a população acerca da necessidade de vedar os depósitos de água, a fim de preservar o ambiente domiciliar da infestação por *Aedes aegypti*.

29.3 Causas e Efeitos

29.3.1 A principal causa para a dificuldade encontrada pelos Estados em utilizar as capas foi a falta de planejamento, que pode ser traduzida pela ausência de justificativa técnica que demonstrasse a necessidade de aquisição das capas, conforme detalhado no item 19 deste Relatório, além da inexistência de um diagnóstico das necessidades de cada Estado, a fim de se definirem quantitativos e especificações.

29.3.2 Os problemas relacionados à distribuição de capas no DF foram, principalmente:

a) Recusa dos moradores em receber as capas. Como as capas no DF foram direcionadas para reservatórios de água colocados no nível do solo, houve muitos problemas com o roubo dessas capas, principalmente onde tais reservatórios ficam localizados na rua, fora dos limites das casas. Em consequência, os moradores se recusavam a assinar o “Termo de Recebimento” das capas, para não terem que se responsabilizar por algo de que não poderiam cuidar;

b) Utilização das capas para finalidades diversas. Houve relatos de moradores usando as capas como toalha de mesa e como rede de pescaria;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls.: 604
604



c) Inadequação do modelo da capa à realidade dos moradores de baixa renda. A parte central das capas, composta por material bastante permeável, permite a entrada de poeira no interior da caixa d'água, tornando a água turva. Observe-se que, numa localidade sem calçamento, a quantidade de partículas de poeira existente no ar é enorme. A diferenciada composição do material da parte central das capas, concebida pelos técnicos da Funasa com o intuito de não permitir a acumulação de água, acabou tendo outra destinação, qual seja, facilitar o abastecimento dos reservatórios de água por caminhões pipa, sem a necessidade de abrir tais reservatórios; e

d) Baixa resistência das capas às intempéries.

29.3.3 Observe-se que nos casos das alíneas "c" e "d", a utilização concomitante das tampas e capas seria a solução mais adequada. (Ver foto 3, Anexo 1, deste relatório)

29.3.4 Como nas outras unidades da Federação não foi possível fazer a verificação *in loco*, obtivemos, por meio de documentação fornecida pela Secretaria de Saúde do DF, uma pequena amostra das atividades de vedação de caixas d'água em alguns estados, a saber: São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Piauí.

29.3.5. A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo apontou a falta de colocação simultânea de capas e tampas como um fator de interferência nos resultados esperados, pois a exposição das capas à ação do tempo diminui a duração do material.

29.3.6 De acordo com relatórios da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde:

a) à época da visita realizada no período de 11 a 13/08/2003, o Estado de Minas Gerais não havia distribuído todo o quantitativo de capas disponibilizado pela Funasa e ainda não havia repassado aos municípios as tampas para caixa d'água;

b) quando da visita realizada em 20/08/2003, o município de Campo Grande/MS não havia distribuído as capas para caixa d'água, tendo sido informado que "a distribuição não ocorreria enquanto não chegassem as tampas"; e

c) ao tempo da visita realizada no período de 25 a 29/08/2003, o Estado do Piauí não havia distribuído todo o quantitativo de capas e tampas disponibilizado pela Funasa e o município de Teresina/PI havia realizado a distribuição de aproximadamente 34.000 capas para caixa d'água.

29.4 Evidências

29.4.1 Diante dos problemas ocorridos, a Secretaria de Saúde do DF devolveu as capas ao Ministério da Saúde, as quais foram remanejadas para o Estado de São Paulo (Ofício 1302/2004, Memorando 194/2005, Ofício 1523/2005 e Ofício 08/2005, às fls. 458, 468, 470 e 547 VOL 2) RQS n° 03/2005 - CN -

29.4.2 A existência de tampas para caixa d'água no depósito da Funasa, conforme evidenciado nas fotos 4 e 5 (Anexo 1 deste relatório), são uma prova de que ou não foi realizado um diagnóstico das



necessidades de tampas para caixa d'água, ou a logística de distribuição não está sendo feita de forma adequada, ou ambos.

29.5 Conclusão

29.5.1 Apesar de terem sido gastos R\$ 23,78 milhões com a compra de capas, a população da unidade da federação analisada - o Distrito Federal - não foi beneficiada, dado que a maior parte das capas foi devolvida. A falta de planejamento com relação à necessidade da aquisição e com relação à distribuição das coberturas para caixa d'água são as principais causas identificadas para o problema.

29.5.2 Concluímos, também, considerando o caso específico do DF, que os recursos públicos teriam sido melhor aproveitados, se a Funasa, preliminarmente, efetuasse um projeto-piloto, comprando poucas unidades de tampas e capas e instalando-as em uma determinada comunidade. Dessa forma, seria possível testar *in loco* a adequabilidade do material numa pequena amostra e, só então, realizar a compra de 3 milhões de capas para caixa d'água.

29.6 Proposta de Encaminhamento

29.6.1 Com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos responsáveis a seguir relacionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca de:

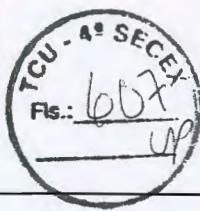
a) Sr. Haroldo Sérgio Silva Bezerra (CPF 305.625.382-1), Gerente Técnico de Dengue, ter solicitado a aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d'água, sem justificar tecnicamente o quantitativo, a forma de distribuição e as especificações (ver proposta similar no item 19 deste relatório);

b) Sr. Fabiano Geraldo Pimenta Júnior (CPF 339.511.956-49), Responsável pelo expediente do CENEPI/Funasa, ter autorizado a aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d'água, sem justificativa técnica que definisse o quantitativo, a forma de distribuição e as especificações (ver proposta similar no item 19 deste relatório);

c) Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), pregoeiro, ter iniciado procedimento licitatório que visava à aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d'água: 1) sem a devida justificativa técnica que comprovasse a necessidade da aquisição e das especificações estipuladas; e 2) ter ignorado os Pareceres nºs 042/PROJU/PGF/AGU, de 10/09/02, e 059/PROJU/PGF/AGU, de 17/09/02, que alertavam quanto a esse fato (ver proposta similar no item 19 deste relatório); e

d) Celso Tadeu de Azeredo Oliveira (CPF 382.775.817-34), Diretor do Departamento de Administração, ter homologado procedimento licitatório que visava à aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d'água: 1) sem a devida justificativa técnica que comprovasse a necessidade da aquisição e das especificações estipuladas; e 2) ter ignorado os Pareceres nºs 042/PROJU/PGF/AGU, de 10/09/02, e 059/PROJU/PGF/AGU, de 17/09/02, que alertavam quanto a esse fato (ver proposta similar no item 19 deste relatório).





30

Outros Achados – Indícios de fraudes em Notas Fiscais

30.1 Ao analisarmos as Notas Fiscais emitidas pelas empresas vencedoras do Pregão nº 36/2002, verificamos que diversas delas não continham carimbos dos postos fiscais de fronteira dos Estados por onde entraram ou saíram. Diante desse fato e ainda visando a confirmar a autenticidade dessas notas, foram enviadas cópias às Secretarias de Fazenda dos Estado do Ceará e do Rio de Janeiro, e do Distrito Federal, locais onde estão situadas as sedes das referidas empresas.

30.2 Em resposta, a Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará –SEFAZ/CE informou, mediante o Ofício CATRI nº 0980/2005, de 29/09/05 (fls. 551, vol. 2), que “*existe diferença entre a 1ª via da nota fiscal em poder da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, e a 3ª via que serviu de base para a escrituração fiscal e apresentação ao fisco, assim discriminada:*

a) *Como natureza da operação, a 1ª via em poder da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE consta como Venda de Produção do Estabelecimento para não contribuinte com destaque do ICMS, enquanto que a 3ª via consta como Venda para Entrega Futura e sem destaque do ICMS;*

b) *As referidas notas fiscais não foram registradas no Sistema Gerencial de Controle do Trânsito de Mercadorias (COMETA), que controla as operações de entradas e saídas de mercadorias em trânsito no âmbito do Estado do Ceará.* (Grifo nosso)

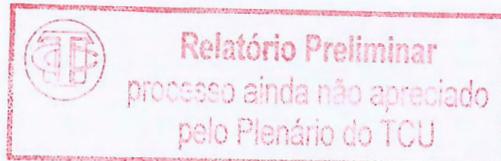
30.3 Apesar dessa irregularidade fiscal, constatamos, por meio de recibos e relatórios, como por exemplo os acostados às fls. 518 a 522, vol. 2, que as capas fornecidas pela empresa em referência foram efetivamente recebidas nas Gerências Regionais da Funasa. Dessa forma, considerando estritamente o objeto da licitação em tela, que era o fornecimento de capas para caixas d'água à Funasa, entendemos que a empresa Diana Paolucci cumpriu com suas obrigações contratuais.

30.4 No entanto, com base nas informações oriundas da SEFAZ/CE, inferimos que essa empresa praticou atos que configurariam crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90) e de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.729/65), o que requer providências que fogem à competência deste Tribunal.

30.5 A esse respeito, é útil também comentar que possivelmente ocorreu sonegação de tributos federais, uma vez que ao tratar as operações como “venda para entrega futura”, a empresa reconheceu um passivo em sua contabilidade quando na verdade o que houve foi a ocorrência de receita, que deveria ser reconhecida no resultado contábil, base para incidência dos referidos tributos.

30.6 Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento de Ofícios aos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Ceará, à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará e à Receita Federal do Brasil - acompanhados de cópias das notas fiscais emitidas pela empresa Diana Paolucci (CNPJ 60.715.703/0039-09), quando do fornecimento à Funasa de 788.250 capas para cobertura de caixas d'água, no valor de R\$ 5.184.345,00, para instauração dos procedimentos criminais e fiscais cabíveis.

30.7 Esse Ofício deve conter a informação de que as capas foram efetivamente entregues e fazer menção à correspondência recebida da SEFAZ/CE, anteriormente referida, a qual afirma que a empresa Diana Paolucci emitiu Notas Fiscais com diferenças entre a 1ª via (em poder da Funasa) e a 3ª via (apresentada ao Fisco), o que pode vir a configurar crimes tributários.



30.8 Por fim, salientamos que, até o encerramento deste relatório, as Secretarias de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Distrito Federal, não enviaram informações acerca da regularidade das notas fiscais emitidas pelas empresas Comam Comercial Alvorada de Manufaturados LTDA – CNPJ 02.003.291/0001-05, e Brasil Sul Indústria e Comércio LTDA – CNPJ 40.197.840/0001-00, razão pela qual não temos como sugerir nada mais além das providências já tomadas.





31 CONCLUSÃO

31.1 A auditoria realizada no Pregão nº 36/2002, mediante o qual a Funasa adquiriu três milhões de capas para cobertura de caixa d'água, constatou diversas irregularidades ocasionadas por duas causas principais, a saber: a) urgência em contratar tais capas, tendo em vista o meritório combate à dengue; e b) despreparo, principalmente, do pregoeiro, responsável principal por estabelecer, por exemplo, os preços máximos admitidos para as capas.

31.2 Em razão da urgência em contratar, ficou ausente do respectivo processo licitatório a devida justificativa técnica que validasse a compra das capas, e o estabelecimento de preços máximos ocorreu sem a devida pesquisa de preços de mercado, o que pode ter ocasionado superfaturamento.

31.3 A favor do pregoeiro e do responsável pela homologação da licitação em tela, ressaltamos as dificuldades encontradas em estabelecer preços de mercado, um vez que o setor que solicitou a aquisição das capas, no caso a Gerência Técnica de Dengue, estipulou, para as capas, modelos e especificações praticamente inéditos. Além disso, essa Gerência não apresentou justificativas técnicas para a determinação do modelo e das especificações, bem como também não demonstrou a inexistência de produtos alternativos.

31.4 Mencione-se, também, que o pregoeiro, por não ter a devida cautela ao aceitar prontamente os lances oferecidos pelas empresas, pode, mesmo que involuntariamente, ter contribuído para que ao final da licitação, praticamente todas as empresas fossem beneficiadas. Aliado a isso, legalmente e razoavelmente considerando, não foi adequada a escolha de modalidades licitatórias diferenciadas para a aquisição de capas (pregão) e de tampas (concorrência) para caixas d'água.

31.5 Para melhor esclarecimento dos achados referidos propõe-se, a seguir, audiência prévia de diversos responsáveis, para que apresentem suas razões de justificativa.

31.6 Finalizando as propostas de encaminhamento, sugerimos o envio, desde já, de cópia deste relatório ao Sr. Bruno Caiado de Acioli, Procurador da República no Distrito Federal, para conhecimento, tendo em vista que essa autoridade requisitou à Funasa esclarecimentos sobre o conteúdo de representação anônima, na qual são relatadas possíveis fraudes em licitações envolvendo a empresa Comam, uma das empresas ganhadoras do Pregão nº 36/2002, objeto da presente auditoria (ver comentários detalhados no item 26 deste relatório).

31.7 Ressaltamos que na representação referida, o denunciante cita possíveis irregularidades cometidas, dentre outras, em licitação que visava a aquisição de 4 milhões de tampas para caixas d'água (Concorrência nº 06/2002). Mas, repetimos, esta Equipe analisou apenas a aquisição de capas para cobertura de caixas d'água (Pregão nº 36/2002).

31.8 Salientamos, por fim, que tendo em vista indícios de irregularidades fiscais praticadas pela empresa Diana Paolucci S.A Indústria e Comércio – CNPJ 60.715.703/0039-09, uma das vencedoras do Pregão em tela, sugerimos o envio de ofícios à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará e à Receita Federal do Brasil, para fins de eventual responsabilização e cobrança de tributos devidos por essa empresa.



31.9 Com relação à responsabilização dos gestores, sugerimos a audiência de diversos responsáveis, por ser razoável afirmar que era possível:

a) ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, ex-Presidente da Funasa, ter consciência de que, ao determinar a aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d'água, mediante a Ordem de Serviço nº 001, de 24/07/02, deveria justificar tecnicamente essa necessidade;

b) ao Sr. Haroldo Sérgio Silva Bezerra, Gerente Técnico de Dengue, ter consciência de que, ao solicitar a aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d'água, mediante Pedido de Bens e Serviços – PBS nº 003/2002, deveria justificar tecnicamente a necessidade, a forma de distribuição e as especificações estipuladas, bem como ter apresentado estudos que demonstrassem a inexistência de soluções alternativas. Além disso, deveria também justificar as alterações das especificações técnicas dessas capas, durante o desenrolar do processo licitatório;

c) ao Sr. Fabiano Geraldo Pimenta Júnior, Responsável pelo expediente do CENEPI/Funasa, ter consciência de que, ao autorizar a aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d'água, por meio do Pedido de Bens e Serviços – PBS nº 003/2002, deveria justificar tecnicamente a necessidade, a forma de distribuição e as especificações estipuladas, bem como ter apresentado estudos que demonstrassem a inexistência de soluções alternativas. Ademais, somente poderia autorizar as alterações das especificações técnicas dessas capas, durante o desenrolar do processo licitatório, desde que houvesse a devida justificativa técnica;

d) ao Sr. Guilherme Calhão Motta, Pregoeiro, ter consciência de que:

d.1) não poderia iniciar o procedimento licitatório que visava à aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d'água, inexistindo justificativa técnica da necessidade e das especificações estipuladas, bem como de soluções alternativas;

d.2) deveria estabelecer preços de mercado de forma adequada;

d.3) não poderia realizar procedimento licitatório na modalidade pregão, pois os bens a serem adquiridos (capas para cobertura de caixas d'água) não são enquadráveis no conceito de “Bens Comuns”;

d.4) não poderia realizar procedimento licitatório sem a devida comprovação de que havia efetiva disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas com o produto a ser adquirido (capas para cobertura de caixas d'água);

d.5) não deveria ignorar, injustificadamente, os Pareceres nºs 042/PROJU/PGF/AGU, de 10/09/02, e 059/PROJU/PGF/AGU, de 17/09/02, da Procuradoria Jurídica da Funasa, que alertavam para essas irregularidades;

d.6) era necessário incluir, no Edital do Pregão nº 36/2002, as alterações efetuadas nas especificações técnicas das capas para cobertura de caixas d'água, durante o desenrolar do procedimento licitatório, justificando tais alterações e submetendo-as a uma nova avaliação da Procuradoria Jurídica da Funasa;



d.7) deveria, motivadamente, não aceitar atestados de capacitação técnica que não guardavam similitude com o objeto da licitação e/ou com datas de emissão bastante antigas (intervalo de 10 anos entre a emissão e a data do Pregão);

d.8) deveria exercer seu poder-dever de negociar melhores preços para o Erário, após a fase de lances, após verificar que as propostas vencedoras ficaram coincidentemente ordenadas e com valores finais pouquíssimo diferentes dos estimados;

e) ao Sr. Celso Tadeu Azeredo Oliveira, Diretor do Departamento de Administração, ter consciência de que não poderia homologar o procedimento licitatório em referência pois:

e.1) a necessidade de aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d'água não estava adequadamente justificada, as especificações estipuladas idem, os preços de mercado adotados também, bem como não havia demonstração da inexistência de soluções alternativas;

e.2) os bens a serem adquiridos (capas para cobertura de caixas d'água) não são enquadráveis no conceito de "Bens Comuns";

e.3) não havia comprovação de efetiva disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas com o produto a ser adquirido (capas para cobertura de caixas d'água);

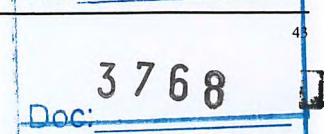
e.4) não foram incluídas, justificadas e submetidas à avaliação da Procuradoria Jurídica da Funasa as alterações efetuadas nas especificações técnicas das capas para cobertura de caixas d'água, durante o desenrolar do Pregão nº 36/2002;

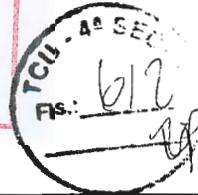
e.5) o pregoeiro não exerceu seu poder-dever de negociar melhores preços para o Erário, após a fase de lances, após verificar que as propostas vencedoras ficaram coincidentemente ordenadas e com valores finais pouquíssimo diferentes dos estimados;

f) ao Sr. Francisco Ernesto da Silva Primo, Encarregado do Setor Financeiro, ter consciência de que não poderia atestar a efetiva disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas com o objeto a ser adquirido (capas para cobertura de caixas d'água), com base em pedido de crédito suplementar, ainda em tramitação;

g) ao Sr. Ricardo Pimenta Faria, Fiscal dos Contratos nºs 71, 72 e 73/2002, oriundos do Pregão nº 36/2002, ter consciência de que deveria efetivamente exercer suas atribuições fiscalizatórias, e, na hipótese de não saber o que fazer, de solicitar orientação da pessoa que o indicou, mediante as Portarias nºs 71, 72 e 73/2002, ou até mesmo recusar motivadamente a sua designação; e

h) ao Sr. Márcio Costa Vinhaes (CPF 689.411.021-20), Gerente Técnico de Dengue, ter consciência de que, ao designar funcionário para fiscalizar os Contratos nºs 71, 72 e 73/2002, oriundos do Pregão nº 36/2002, deveria orientá-lo quanto às suas atribuições.





31. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I) Com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, promover a audiência dos responsáveis da Fundação Nacional de Saúde, relacionados a seguir, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa pelo fato de:

a) Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (CPF 266.821.251-00), ex-Presidente da Funasa – ter determinado a aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d’água, mediante a Ordem de Serviço nº 001, de 24/07/02, sem a devida justificativa técnica que demonstrasse essa necessidade, contrariando o disposto no inciso I, art. 21, Decreto 3.555/2000 (*Item 19 deste relatório*);

b) Sr. Haroldo Sérgio Silva Bezerra (CPF 305.625.382-91), ex-Gerente Técnico de Dengue da Funasa – ter solicitado a aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d’água, mediante Pedido de Bens e Serviços – PBS nº 003/2002, sem:

b.1) devida justificativa técnica demonstrando a necessidade, a forma de distribuição e as especificações estipuladas, em respeito ao previsto no art. 8º, inciso III, a, e inciso I, art. 21, do Decreto nº 3.555/2000;

b.2) apresentação de estudos que demonstrassem a inexistência de soluções alternativas - por exemplo, capas de outros materiais, como o nylon ou polietileno - ou capas de plástico com diferentes especificações, em obediência ao inciso I, art. 21, do Decreto nº 3.555/2000); e

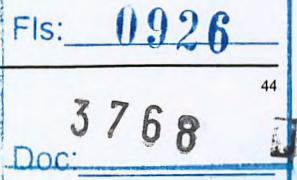
b.3) justificar as alterações das especificações técnicas dessas capas, durante o desenrolar do processo licitatório, como assim dispõe o art. 8º, inciso III, a, e inciso I, art. 21, do Decreto nº 3.555/2000 (*Itens 19, 20, 24, 28 e 29 deste relatório*);

c) Sr. Fabiano Geraldo Pimenta Júnior (CPF 339.511.956-49), ex-Responsável pelo expediente do CENEPI/Funasa - ter autorizado a aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d’água, mediante Pedido de Bens e Serviços – PBS nº 003/2002, sem:

c.1) devida justificativa técnica demonstrando a necessidade, a forma de distribuição e as especificações estipuladas, conforme exige o art. 8º, inciso III, a, e inciso I, art. 21, do Decreto nº 3.555/2000;

c.2) apresentação de estudos que demonstrassem a inexistência de soluções alternativas, em obediência ao inciso I, art. 21, do Decreto nº 3.555/2000; e

c.3) justificar as alterações das especificações técnicas dessas capas, durante o desenrolar do processo licitatório, nos termos do art. 8º, inciso III, a, e inciso I, art. 21, do Decreto nº 3.555/2000 (*Itens 19, 20, 24, 28 e 29 deste relatório*);





d) Sr. Guilherme Calhão Motta (CPF 096.784.171-20), ex-pregoeiro da Funasa, em razão de ter:

- d.1) iniciado procedimento licitatório que visava à aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d'água sem a justificativa técnica da necessidade e das especificações estipuladas, bem como da inexistência de soluções alternativas, nos termos do art. 8º, inciso III, a, e inciso I, art. 21, do Decreto nº 3.555/2000;
- d.2) estabelecido preços de mercado de forma inadequada, sem demonstrar objetivamente como foram determinados os valores máximos das capas para caixas d'água, contrariamente ao que dispõe o art. 8º, inciso III, do Decreto nº 3.555/2000;
- d.3) realizado procedimento licitatório indevidamente na modalidade pregão, pois os bens a serem adquiridos (capas para cobertura de caixas d'água) não são enquadráveis no conceito de “Bens Comuns” (§ 2º, art. 1º, do Decreto nº 3.555/2000);
- d.4) realizado procedimento licitatório sem a devida comprovação de que havia efetiva disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas com o produto a ser adquirido (art. 19 do Decreto nº 3.555/2000);
- d.5) ignorado, injustificadamente, os Pareceres nºs 042/PROJU/PGF/AGU, de 10/09/02, e 059/PROJU/PGF/AGU, de 17/09/02, da Procuradoria Jurídica da Funasa, que alertavam para essas irregularidades, em afronta ao parágrafo único, art. 38, da Lei nº 8.666/93;
- d.6) desconsiderado as alterações efetuadas nas especificações técnicas das capas para cobertura de caixas d'água, durante o desenrolar do procedimento licitatório, o que ocasionou a ausência de justificativa para tais alterações e não submissão dessas alterações a uma nova avaliação da Procuradoria Jurídica da Funasa, em afronta ao art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- d.7) ter aceitado, imotivadamente, atestados de capacitação técnica que não guardavam similitude com o objeto do Pregão nº 36/2002, contrariamente ao que dispõe o art. 30, II, da Lei de Licitações; e
- d.8) ignorado o poder-dever, a ele atribuído, de negociar melhores preços para o Erário, após a fase de lances, posteriormente à verificação de que as propostas vencedoras ficaram coincidentemente ordenadas e com valores finais pouquíssimo diferentes dos estimados, infringindo, com isso, o que prevê o art. 11, incisos XI, XII, XIII e XVI, do Decreto nº 3.555/2000 (*Itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 29 deste relatório*);

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

FIs: 0927



e) Sr. Celso Tadeu Azeredo Oliveira, (CPF 382.775.817-34), ex-Diretor do Departamento de Administração da Funasa, responsável pela homologação de procedimento licitatório irregular, uma vez que:

e.1) não foi justificada tecnicamente a necessidade de aquisição de 4 milhões de capas para cobertura de caixas d'água, as especificações estipuladas e os preços de mercado adotados, bem como não havia demonstração da inexistência de soluções alternativas, afrontando, dessa forma, o previsto no art. 8º, inciso III, a, e inciso I, art. 21, do Decreto nº 3.555/2000;

e.2) ocorreu a utilização inadequada da modalidade licitatória pregão, pois os bens a serem adquiridos (capas para cobertura de caixas d'água) não são enquadráveis no conceito de “Bens Comuns”, conforme se depreende do disposto no § 2º, art. 1º, do Decreto nº 3.555/2000;

e.3) não houve comprovação de efetiva disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas com o produto a ser adquirido, em respeito ao art. 19 do Decreto nº 3.555/2000;

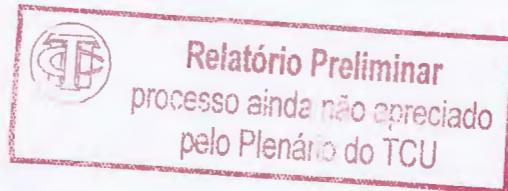
e.4) não foram incluídas, justificadas e submetidas à avaliação da Procuradoria Jurídica da Funasa as alterações efetuadas nas especificações técnicas das capas para cobertura de caixas d'água, durante o desenrolar do Pregão nº 36/2002, contrariando, assim, o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

e.5) o pregoeiro não exerceu seu poder-dever de negociar melhores preços para o Erário após a fase de lances, mesmo quando foi verificado que as propostas vencedoras ficaram coincidentemente ordenadas e com valores finais pouquíssimo diferentes dos estimados, desrespeitando, dessa forma, o que dispõe o art. 11, incisos XI, XII, XIII e XVI, do Decreto nº 3.555/2000; e

e.6) o pregoeiro aceitou, imotivadamente, atestados de capacitação técnica que não guardavam similitude com o objeto licitado, além de, em alguns casos, terem sido emitidos em passado distante da época da licitação, inadmissíveis sob o ponto de vista da razoabilidade, considerando o que prevê o art. 30, II, da Lei de Licitações (*Itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 29 deste relatório*);

f) Sr. Francisco Ernesto da Silva Primo (CPF 313.682.981-68), ex-Encarregado do Setor Financeiro da Funasa - ter atestado efetiva disponibilidade orçamentária com base em pedido de crédito adicional ainda em tramitação no órgão competente, descumprindo, dessa forma, o art. 19 do Decreto nº 3.555/2000, e o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal *Item 23 deste relatório*;





g) Sr. Ricardo Pimenta Faria (CPF 628.692.997-53), fiscal dos Contratos nºs 71, 72 e 73/2002, oriundos do Pregão nº 36/2002, realizado pela Funasa - não ter exercido suas atribuições de fiscalização, uma vez que não apresentou nenhum relatório demonstrando suas atividades, além de ter assumido, em entrevista, não ter condições técnicas e operacionais de exercer essa tarefa, por não ter sido devidamente treinado e orientado quanto às suas atribuições (*Item 27 deste relatório*); e

h) Sr. Márcio Costa Vinhaes (CPF 689.411.021-20), responsável pela designação do fiscal dos Contratos nºs 71, 72 e 73/2002, oriundos do Pregão nº 36/2002, realizado pela Funasa - ter designado funcionário que assumiu, em entrevista, não ter condições técnicas e operacionais de exercer essa tarefa, pois não recebeu o devido treinamento, assim como não foi instruído quanto às suas atribuições (*Item 27 deste relatório*).

II) Nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.729/65, e do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/92, enviar, desde já:

a) cópia deste relatório ao Sr. Bruno Caiado de Acioli, Procurador do Ministério Público Federal no Distrito Federal, para conhecimento, tendo em vista que:

a.1) essa autoridade requisitou à Funasa esclarecimentos sobre o conteúdo de representação anônima, na qual são relatadas possíveis fraudes em licitações envolvendo a empresa Comam (CNPJ 02.003.291/0001-05), uma das ganhadoras do Pregão nº 36/2002, objeto da presente auditoria (*Item 26 deste relatório*);

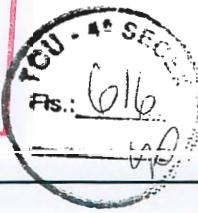
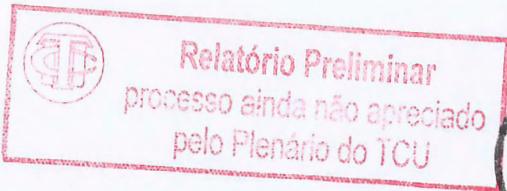
a.2) uma outra empresa vencedora do mesmo Pregão, Brasil Sul (CNPJ 40.197.840/0001-00) teve os seus sócios presos, no Estado do Rio de Janeiro, por estarem envolvidos em fraudes de licitações, praticadas contra o Hospital dos Servidores daquele Estado (*Item 26 deste relatório*); e

a.3) a terceira empresa vencedora do Pregão em tela, Diana Paolucci S.A Indústria e Comércio – CNPJ 60.715.703/0039-09, emitiu notas fiscais com diferenças entre a 1ª via (em poder da Funasa) e a 3ª via (apresentada ao Fisco), o que pode vir a configurar crimes contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90) e de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.729/65) - (*Item 30 deste Relatório*); e



3768

Doc:



b) ofícios aos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Ceará, à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE e à Receita Federal do Brasil - acompanhados de cópias das notas fiscais emitidas pela empresa Diana Paolucci (CNPJ 60.715.703/0039-09), quando do fornecimento à Funasa de 788.250 capas para cobertura de caixas d'água, no valor de R\$ 5.184.345,00 - para instauração dos procedimentos criminais e fiscais cabíveis, cabendo salientar que, nesses Ofícios, deve constar informação de que as capas foram efetivamente entregues pela empresa à Funasa e fazer menção à correspondência recebida da SEFAZ/CE, na qual é afirmado que as notas fiscais referidas foram emitidas com diferenças entre a 1ª via (em poder da Funasa) e a 3ª via (apresentada ao Fisco), o que pode vir a configurar crimes contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90) e de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.729/65) - (Item 30 deste Relatório).

À consideração superior.

4ª Secex, em 30 de setembro de 2005.

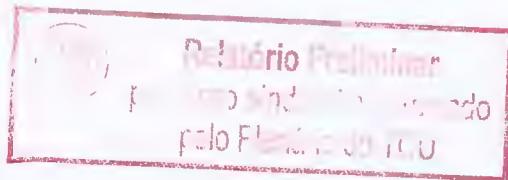
Francisco Fontes Lopes Júnior
ACE - Mat.5659-6
Coordenador

Odette Baeta Cavalcante
ACE - Mat. 5676-6





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
4ª Secretaria de Controle Externo



Anexo 1: FOTOS

*Foto 1: Situação de uma capa: rasgada e utilizada por apenas uma semana.
Vale do Amanhecer, CR 104, casa 13 – Planaltina – Distrito Federal*



Foto 2: Amostra de uma capa. Funasa – Brasília – Distrito Federal





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
4ª Secretaria de Controle Externo

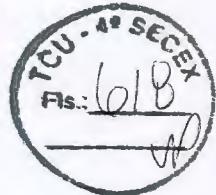


Foto 3: Utilização concomitante das tampas e capas.
Recanto Feliz, Cj A, Lote 01 – Planaltina – Distrito Federal



Fotos 4 e 5: Tampas sem utilização e armazenadas ao relento.
Funasa – Brasília – Distrito Federal





TC 013.345/2005-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

DESPACHO

Tendo em vista as peculiaridades do presente processo, cabe esclarecer alguns pontos que são relevantes para a correta avaliação da forma de como encaminhar o seu andamento.

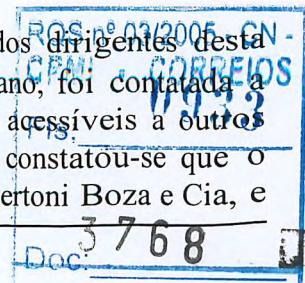
2. Inicialmente, cumpre lembrar a origem do presente, resultante de trabalho de inteligência efetuado pela Secretaria-Adjunta de Fiscalização – Adfis, que investigou os contratos efetuados pelo Governo Federal com a empresa Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda, origem das denúncias que resultaram na instauração da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga as contratações nos Correios.

3. Entre os contratos investigados, sobressaiu-se a aquisição, ao final de 2002, de 3 milhões de capas para caixa d'água pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em valor superior a 23 milhões de reais, onde a Comam ficou responsável pela entrega de mais de 700 mil capas por quase 7 milhões de reais. Nessa contratação, que originou a presente auditoria, permeiam indícios de sobrepreço e conluio entre as empresas, no entanto, sem haver a possibilidade de sua apuração devido às limitações existentes a uma investigação mais aprofundada por parte do TCU, dentre elas a impossibilidade de se inquirir as empresas que fabricaram o produto e o forneceram às empresas contratadas pela Funasa.

4. O provável sobrepreço do produto adquirido não pôde ser estimado pelo fato de não haver produto com as mesmas especificações no mercado. Existem produtos com a mesma finalidade, mas sem as características exigidas pela Funasa, o que impossibilita a comparação de preços. Da mesma forma, o conluio das empresas não pôde ser determinado pela análise da documentação, restando apenas a responsabilização do pregoeiro pela falta de ação frente aos indícios desse conluio.

5. Portanto, restou à equipe de auditoria a responsabilização dos servidores envolvidos na aquisição, mas sem a possibilidade de se alcançar as empresas e restituir ao erário os recursos que provavelmente lhes foram repassados.

6. Devido à inconformidade da própria equipe de auditoria e dos dirigentes desta unidade técnica com os resultados atingidos frente à possível dimensão do dano, foi contatada a Adfis e avaliada em conjunto uma maneira de, com o uso de instrumentos acessíveis a outros órgãos, dar continuidade à investigação. Assim, após análise do problema, constatou-se que o acesso às notas fiscais da empresa que fabricou o produto, identificada como Bertoni Boza e Cia, e





o entregou à empresa Comam para repasse à Funasa, poderia permitir o confronto entre os preços praticados pela fabricante e os cobrados à Funasa, possibilitando caracterizar o preço excessivo.

7. Além disso, caso fique constatado que a mesma empresa Bertoni forneceu o produto às demais empresas participantes da licitação, quais sejam: Diana Paolucci S.A Indústria e Comércio, CNPJ 60.715.703/0039-09, e Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 40.197.840/0001-00; ficando a cargo de cada empresa uma parte do total a ser adquirido, ficaria estabelecido o conluio entre todas as empresas, fornecedoras e fabricante, com vistas a fraudar o procedimento licitatório e obter ganhos indevidos.

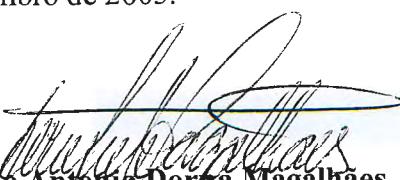
8. Com o objetivo de obter essa documentação necessária para o melhor desfecho desta fiscalização, foi realizado encontro com o Ministério Público Federal, tendo a participação do Secretário da 4ª Secex e do Diretor da Dimf/Adfis, a fim de encaminhar a solicitação dos documentos pendentes. A Adfis aventou, também, a possibilidade de que as notas fiscais sejam obtidas por meio da atuação da CPMI-Correios.

9. Logo, cabe reforçar o pedido do levantamento e encaminhamento das notas fiscais expedidas pela empresa Bertoni Boza e Cia, CNPJ 56.260.821/0001-11, para a empresa Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda, CNPJ 02.003.291/0001-05, bem como para as empresas Diana Paolucci S.A Indústria e Comércio, CNPJ 60.715.703/0039-09, e Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 40.197.840/0001-00, relativas ao fornecimento de capas plásticas para caixa d'água, a partir de 2002, a ser feito pela Secretaria-Adjunta de Fiscalização, coordenadora dos trabalhos relacionados à CPMI-Correios, junto ao Ministério Público Federal e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Correios.

10. Por conseguinte, cumpre propor o sobrerestamento do presente processo até que a documentação em questão seja obtida para que, então, caiba a esta unidade técnica a conclusão sobre a proposta de mérito acerca dos fatos.

11. Portanto, dada a necessidade do TCU atuar de forma criativa e cooperativa com outras instâncias a fim de garantir o melhor resultado de sua atuação institucional e considerando que a coordenação dos trabalhos relativos à CPMI-Correios está a cargo da Secretaria Adjunta de Fiscalização, encaminho os autos ao Exmo. Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça, para conhecimento, **propondo que seja solicitado**, por intermédio da Secretaria-Adjunta de Fiscalização da Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Ministério Público Federal e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Correios, o encaminhamento das notas fiscais expedidas pela empresa Bertoni Boza e Cia, CNPJ 56.260.821/0001-11, para a empresa Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda, CNPJ 02.003.291/0001-05, bem como para as empresas Diana Paolucci S.A Indústria e Comércio, CNPJ 60.715.703/0039-09, e Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 40.197.840/0001-00, relativas ao fornecimento de capas plásticas para caixa d'água, a partir de 2002, **determinando o sobrerestamento** do presente até a efetiva resposta da solicitação.

4ª Secex, em 15 de dezembro de 2005.


Fernando Antônio Dorná Magalhães
Secretário de Controle Externo, em substituição

